

26.55 59) Reg

REGIMENTO

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

REGIMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS

REGINENTO

TRIBUNAL DE CONTAS

Alegal

DANGELY STANDARD

MART

336. 126.55 (469)

POR * REGIMENTO

*** A. 2

DO

TRIBUNAL DE CONTAS





LISBOA IMPRENSA NACIONAL 1860

DECRETO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO-1.ª REPARTIÇÃO

Em conformidade do artigo 51.º do decreto com força de lei de 19 de agosto de 1859: hei por bem approvar o regimento do tribunal de contas, que faz parte do presente decreto, e baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 6 de setembro de 1860.

BEI.

Marquez de Loulé.

Alberto Antonio de Moraes Carvalho.
Belchior José Garcez.
Carlos Bento da Silva.
Thiago Augusto Velloso de Horta.
Antonio José d'Avila.

REGIMENTO

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

TITULO I

ORGANISAÇÃO DO TRIBUNAL, SUA CATEGORIA, JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO E CATEGORIA DO TRIBUNAL

ARTIGO 1.º

O tribunal de contas compõe-se de onze conselheiros vogaes, sendo um d'elles presidente, e todos nomeados pelo Rei. § unico. Haverá junto ao tribunal um secretario sem voto, nomeado pelo Rei.

O logar de presidente é de commissão; acabada esta passa o conselheiro a exercer as funcções de vogal ordinario do tribunal na ordem da precedencia que lhe competir.

ARTIGO 3.0

O conselheiro procurador geral da fazenda exerce junto ao tribunal de contas por si ou por algum dos seus ajudantes as funcções do ministerio publico, e tem no mesmo tribunal assento e categoria em tudo igual á dos conselheiros vogaes.

ARTIGO 4.9

O presidente presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e defere-o aos conselheiros vogaes, bem como ao secretario e empregados das repartições do tribunal.

ARTIGO 5.º

Para ser nomeado conselheiro do tribunal de contas é necessario:

1.º Haver completado trinta annos de idade.

2.º Ter servido nos logares superiores da magistratura judicial, ou do ministerio publico, ou das repartições superiores de fazenda, ou de administração, ou de carreira diplomatica, e haver dado provas de idoneidade e aptidão para o bom desempenho d'este serviço.

§ unico. As nomeações para os logares de conselheiros do tribunal de contas serão feitas de maneira que haja sempre

entre elles jurisconsultos distinctos.

ARTIGO 6.º

Os conselheiros do tribunal de contas são inamoviveis, e só por sentença perderão os seus logares: podem comtudo ser suspensos por decreto real, sobre consulta affirmativa do conselho d'estado, ou em consequencia de pronuncia.

ARTIGO 7.º

O presidente e conselheiros do tribunal de contas podem ser aposentados ou a seu requerimento, ou por bem do serviço quando se inhabilitarem para o bom desempenho das suas funcções, por incapacidade physica ou moral, tendo servido pelo menos cinco annos no tribunal.

§ 1.º A aposentação voluntaria será processada a requerimento do interessado, e resolvida pelo governo sobre con-

sulta do tribunal.

§ 2.º O conselheiro do tribunal que for aposentado pelo requerer, conservará as honras que lhe competiam como effectivo, e se tiver mais de trinta annos de serviço, e oito pelo menos do tribunal, gosará as honras de conselheiro d'estado.

§ 3.º O vencimento do aposentado será comprehendido na folha dos effectivos, e calculado da maneira seguinte:

Se tiver trinta annos de serviço effectivo, com o ordenado

por inteiro.

Se tiver vinte annos do mesmo serviço, com dois terços do rdenado.

Se tiver quinze annos do mesmo serviço, com metade do ordenado.

§ 4.º A aposentação por bem do serviço e sem a acquies-

cencia do aposentando será processada por ordem do governo dirigida ao tribunal, que consultará o que for de justiça, ou-

vindo o interessado.

Quando a consulta do tribunal concluir pela conveniencia da aposentação, poderá a resolução do governo ser livremente tomada; em caso contrario, o conselheiro do tribunal só poderá ser aposentado com audiencia e voto affirmativo do conselho d'estado.

§ 5.º Ao aposentado por bem do serviço são applicaveis

as disposições do § 2.º

§ 6.º Para o tempo do serviço conta-se aquelle que o aposentado tiver prestado em qualquer carreira do serviço pu-Hico.

ARTIGO 8.º

As disposições do artigo antecedente não prejudicam qualquer dos conselheiros do tribunal, que por virtude de lei vigente tenha direito a qualquer outra aposentação, não podendo em caso algum ser privado das honras que lhe competirem como effectivo.

ARTIGO 9.º

As funcções de presidente e conselheiros do tribunal de contas são incompativeis com quaesquer outras que os privem

do effectivo servico do tribunal.

§ unico. Exceptuam-se os casos de necessidade urgente de serviço, podendo em taes casos o governo, se assim o exigir a segurança publica, ou o bem do estado, encarregar o presidente, ou algum dos conselheiros do tribunal, de commissões temporarias.

ABTIGO 10.º

O tribunal de contas toma logar immediatamente depois do supremo tribunal de justiça. O presidente e vogaes do tribunal de contas gosam das mesmas honras e prerogativas que têem o presidente e juizes do supremo tribunal de justica.

ARTIGO 11.º

A precedencia dos conselheiros do tribunal de contas entre si regula-se:

1.º Pela prioridade da respectiva posse.

2.º Pela maior antiguidade da nomeação, sendo a posse da mesma data.

3.º Pela prioridade do titulo do conselho, se o tiverem, sendo a nomeação da mesma data.

4.º Pela antiguidade do serviço publico dada a igualdade de circumstancias em todas as hypotheses previstas nos numeros antecedentes.

5.º Pela maior idade no caso de terem a mesma antigui-

dade de servico anterior.

CAPITULO II

JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES

ARTIGO 12.º

O tribunal de contas tem a sua séde em Lisboa, e a sua jurisdicção em todo o continente do reino e ilhas adjacentes.

ARTIGO 13.º

O tribunal de contas exerce sobre os responsaveis para com a fazenda publica e quaesquer outros sujeitos á sua competencia, no que respeita ao julgamento de suas contas e imposição de multas e penas, jurisdicção propria e privativa, e os seus accordãos n'este caso têem o caracter e effeito dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça.

ARTIGO 14.º

Compete ao tribunal de contas:

1.º Julgar em unica instancia as contas dos thesoureiros, exactores, recebedores e pagadores de todos os ministerios, da junta do credito publico, e de quaesquer repartições que tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação de rendimentos do estado.

2.º Julgar do mesmo modo as contas relativas aos contratos de rendimentos publicos, e as de quaesquer responsaveis, que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos publicos.

3.º Julgar em unica instancia as contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos annuaes excedam a 4:000\$000 réis, segundo os orçamentos devidamente approvados, tomando-se por base a receita media dos ultimos tres annos para estabelecer a competencia do tribunal, quanto ás corporações e estabelecimentos que não são obrigados por lei a ter orçamentos approvados.

Em um e outro caso os saldos do anno anterior e as dividas activas não serão tomados em conta para determinar a

competencia do tribunal.

4.º Conhecer e julgar por via de recurso das decisões tomadas em conselho de districto, sobre as contas annuaes das corporações administrativas, e estabelecimentos de que trata o n.º 3.º, quando os seus rendimentos não excedam a 4:000\$000 réis.

5.º Julgar desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas dos responsaveis que estiverem qui/es para com a fazenda, ou dos que, tendo sido julgados em

alcance, apresentarem a competente quitação.

6.º Fixar e julgar á revelia o debito dos responsaveis que deixarem de apresentar as suas contas, pelos documentos e contas que lhe fizerem carga, e segundo o decreto de 14 de julho de 1759, na conformidade do artigo 30.º da lei de 26 de agosto de 1848, e artigo 4.º da lei de 9 de julho do anno subsequente.

7.º Censurar e impor multas nos termos d'este regimento.

- 8.º Corresponder-se por intervenção do seu presidente, ou de quem suas vezes fizer, com os differentes ministerios e repartições superiores do estado sobre objectos de sua competencia, e exigir das auctoridades e funccionarios publicos todos os documentos e informações que tiver por indispensaveis para ser esclarecido no exame, verificação e julgamento das contas.
- 9.º Consultar com o seu parecer sobre todos os negocios que o governo lhe commetter para esse fim.

ARTIGO 15.º

O tribunal de contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame da conta de cada um dos ministerios e junta do credito publico, e das contas geraes do estado do exercicio findo, comparadas com a legislação que auctorisa a receita e despeza respectiva, e com as contas individuaes dos responsaveis.

ARTIGO 16.º

O tribunal exporá em um relatorio annual o resultado do exame das contas de todos os responsaveis para com a fazenda publica, e dos seus julgamentos e accordãos sobre as mesmas contas, e apresentará todas as considerações sobre as reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despezas, concluindo com a declaração de que trata o artigo antecedente.

Este relatorio será enviado pela respectiva secretaria d'estado ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, que d'elle dará conhecimento a cada um dos outros ministros e secretarios d'estado, a fim de cada um fazer as observações que julgar convenientes sobre a declaração proferida pelo tribunal. Com estas observações será o relatorio apresentado ao Rei, e depois de impresso remettido ás camaras legislativas.

ARTIGO 17.º

O tribunal, logoque lhe for presente a exposição de que trata o artigo 69.º, nomeará de entre si uma commissão para proceder ao seu exame e elaborar o projecto do relatorio e declaração annual.

Este projecto será submettido até ao dia 15 de janeiro de

cada anno á apreciação do tribunal pleno.

ARTIGO 18.º

A disposição do artigo 15.º, relativa á declaração geral sobre as contas dos ministerios, começará a vigorar desde a data do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859, com relação ás contas da epocha corrente.

§ unico. A epocha corrente conta-se de 1 de julho de 1859

em diante.

ARTIGO 19.º

No fim do 1.º semestre de cada anno economico o tribunal fará subir pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda um relatorio por onde se conheça o estado dos trabalhos que lhe são incumbidos.

ARTIGO 20.º

Os accordãos do tribunal, no julgamento das contas, devem fixar a situação do responsavel declarando-o quite, em credito ou em debito para com a fazenda publica, condemnando-o n'esta ultima hypothese ao pagamento da divida e do juro respectivo, nos casos e pela fórma disposta na legislação em vigor.

§ unico. O accordão, que julgar o responsavel quite ou em credito para com a fazenda publica, julgará tambem desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas, quando não continue a gerencia do mesmo respon-

savel.

ARTIGO 21.º

Para o julgamento das contas dos responsaveis do primeiro anno da epocha corrente se tomarão por base os saldos que resultarem das contas ou contabilidade administrativa do anno anterior, sem prejuizo de qualquer alteração que provier do julgamento d'estas contas.

ARTIGO 22.º

O tribunal não póde em caso algum impor qualquer responsabilidade aos funccionarios, sobre os quaes exerce a sua jurisdicção, por pagamento que houverem effectuado, em vista de ordens revestidas das solemnidades legaes.

TITULO II

CAPITULO UNICO

DA ORDEM DO SERVIÇO DO-TRIBUNAL

ARTIGO 23.º

O tribunal de contas exerce as attribuições da sua competencia em plena reunião, e dividido em duas secções.

ARTIGO 24.º

O tribunal em plena reunião, presidido pelo seu presidente ou por quem suas vezes fizer, exerce as attribuições definidas nos artigos 45.°, 46.° e 49.º d'este regimento, e delibera sobre as questões geraes e actos da sua competencia.

§ unico. Para que o tribunal em plena reunião possa funccionar é necessario que estejam presentes seis conselheíros pelo menos, comprehendendo o presidente. As decisões são tomadas por maioria dos presentes.

ARTIGO 25.º

O tribunal dividido em secções exerce as attribuições definidas nos artigos 14.º e 159.º d'este regimento.

§ 1.º Cada secção é composta de cinco conselheiros e presidida pelo conselheiro mais antigo que d'ella for membro.

§ 2.º O presidente do tribunal poderá presidir ás secções todas as vezes que o julgar conveniente, mas não votará no julgamento dos processos.

§ 3.º As secções não podem julgar sem estarem presentes

tres conselheiros pelo menos.

§ 4.º Os conselheiros que presidirem ás secções têem voto igual aos demais conselheiros, e são como elles relatores nos processos que lhes forem distribuidos, passando n'este caso a presidencia ao conselheiro immediato.

§ 5.º O governo designa a collocação effectiva dos conselheiros do tribunal nas duas secções. Os membros de uma secção são suppridos nos seus impedimentos, quando a urgencia do serviço o reclame, pelos da outra secção por ordem e distribuição do presidente do tribunal.

§ 6.º Quando se dê o caso de urgencia previsto no § antecedente o presidente da secção o participará ao presidente do

tribunal, para providenciar segundo a lei.

ARTIGO 26.º

A distribuição dos trabalhos pelas duas secções será fixada annualmente pelo tribunal pleno, e nos casos extraordinarios que occorrerem pelo presidente, tendo-se sempre em vista que o julgamento das contas anteriores á epocha corrente não prejudique o regular expediente das contas que pertencem à referida epocha.

§ unico. Trinta dias antes de findar o anno economico terá logar a distribuição dos trabalhos de que trata este artigo.

ARTIGO 27.º

Não podem ser juizes no mesmo processo os parentes e affins até ao terceiro grau inclusivè, segundo o direito civil.

ARTIGO 28.º

O tribunal pleno reune-se sempre que o presidente o convocar por necessidade do serviço publico. Cada uma das secções terá pelo menos uma reunião por semana, a primeira nas tercas feiras e a segunda nas sextas.

§ 1.º Quando algum d'estes dias for impedido as reuniões terão logar nos immediatos ou nos anteriores, se aquelles tam-

bem o forem.

§ 2.º Sempre que o bem do serviço o exigir as secções se reunirão extraordinariamente por convocação do presidente do tribunal.

ARTIGO 29,0

As sessões do tribunal pleno e das secções principiarão às onze horas da manhã.

ARTIGO 30.º

Os trabalhos nas secções começarão sempre pela distribuição dos processos pertencentes a cada uma d'ellas, os quaes serão successivamente apresentados pelo secretario ou quem o substituir, á proporção que os receber das direcções geraes.

ARTIGO 31.º

Os processos do julgamento serão todos numerados e distribuidos á sorte aos conselheiros de cada uma das secções, pela ordem da precedencia.

ARTIGO 32.º

A distribuição será feita pelo modo seguinte:

§ 1.º Escrever-se-hão os numeros dos processos em tantos bilhetes quantos forem os mesmos processos, e lançando-se os mesmos bilhetes n'uma urna, o presidente da secção os irá tirando e lendo em voz alta: o secretario ou quem as suas vezes fizer procurará então o processo que lhe corresponder, e lendo no caderno da distribuição o appellido do conselheiro a quem couber, fará no respectivo livro o assento competente, e no rosto do processo a declaração do nome do conselheiro relator.

§ 2.º Dando-se o caso de haver um só processo para distribuir serão lançados na urna quatro bilhetes com os nomes dos conselheiros que se seguirem depois do ultimo em quem tiver findado a distribuição. O bilhete que saír á sorte desi-

gnará o conselheiro relator.

§ 3.º O conselheiro nomeado para a conferencia d'este serviço tomará seguidamente nota dos numeros que forem saindo, e confrontando-os com os do caderno da distribuição e dos processos, se achar tudo conforme, datará e rubricará o termo lavrado no livro competente,

ARTIGO 33.º

Se no acto da distribuição constar do impedimento de algum conselheiro de maior duração do que a de quinze dias, os processos que lhe tocarem serão logo distribuidos separadamente pelos outros conselheiros, fazendo-se nos livros e nos processos a competente declaração dos conselheiros impedidos a quem tocarem, a fim de que, se o impedimento cessar antes de serem julgados os processos, fiquem sendo seus relatores.

§ unico. Se sobrevier, depois de nova distribuição, impedimento de duração de mais de quinze dias, serão os proces-

sos ainda novamente distribuidos; mas se o impedimento cessar antes de serem julgados os mesmos processos, cessará tambem esta segunda distribuição, e terá logar a primeira.

Pelo impedimento de qualquer conselheiro adjunto não se

demora o processo.

ARTIGO 34.º

Em cada uma das secções o respectivo presidente nomeará mensalmente, por turno, um conselheiro para conferir e verificar a distribuição.

ARTIGO 35.º

Os processos dependentes de resolução do tribunal pleno serão previamente distribuidos pelo presidente em mão aos conselheiros vogaes, segundo a ordem da precedencia.

ARTIGO 36.º

Os despachos de expediente, relativos a negocios submettidos á decisão do tribunal pleno, serão rubricados pelo presidente do tribunal.

ARTIGO 37.º

As portarias que se houver de expedir para notificação aos responsaveis, em virtude de despachos lançados nos processos, serão assignadas pelo presidente do tribunal.

§ unico. No verso da portaria declarar-se-ha a data do despacho, em virtude do qual é mandada expedir a portaria.

ARTIGO 38.º

Os conselheiros têem a iniciativa nos negocios ou objectos da competencia do tribunal, e o que propozerem em virtude d'esta faculdade terá o competente seguimento.

ARTIGO 39.º

Quando por qualquer circumstancia occorrer caso extraordinario, que se não comprehenda nas attribuições e competencia do tribunal pleno, póde este fazer subir consulta a Sua Magestade, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda.

§ 1.º O conselheiro que se não conformar com a opinião da maioria, poderá apresentar o seu voto em separado, que

subirá com a consulta.

§ 2.º Em todas as consultas será previamente ouvido o

conselheiro procurador geral da fazenda.

§ 3.º Na consulta deverá transcrever-se integralmente o parecer do conselheiro procurador geral da fazenda, quando o

haja dado por escripto, e quando tiver sido ouvido de viva voz assignará a consulta com declaração, ou sem ella, segundo se houver ou não conformado com a opinião do tribunal, podendo

n'este ultimo caso expor os motivos do seu parecer.

§ 4.º Havendo divergencia da parte de algum dos conselheiros do tribunal, ou do conselheiro procurador geral da fazenda, deve a consulta ser acompanhada do processo que lhe tiver servido de base, o qual será opportunamente devolvido ao tribunal quando a utilidade do serviço o exigir.

§ 5.º Nenhuma consulta ou conta subirá á presença do governo sem ser registrada na secretaria do tribunal, e á mar-

gem do registro se lançará o teor da resolução.

§ 6.º Quando a resolução da consulta contiver materia de execução permanente, ou assumpto de interesse publico, se dará d'ella conhecimento ao conselheiro procurador geral da fazenda.

§ 7.º Da mesma maneira se dará conhecimento ao conselheiro procurador geral da fazenda de todas as resoluções de execução permanente adoptadas pelo tribunal ou pelo seu presidente ácerca do serviço do referido tribunal.

TITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, SECRETARIO E MINISTERIO PUBLICO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

ARTIGO 40.º

Compete ao presidente do tribunal:

1.º Presidir ás sessões do tribunal pleno, e tambem ás das

seccões, quando o julgar conveniente.

2.º Promover que o tribunal tenha regularmente as sessões marcadas n'este regimento, e que os seus membros e demais empregados cumpram os respectivos deveres, dando parte ao governo, quando seja necessario, das irregularidades e faltas que se commetterem.

3.º Manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento, e decidir com o seu voto nos casos de empate, quando

o tribunal funccione pleno.

4.º Promover que os responsaveis apresentem as suas contas na devida fórma e nas epochas fixadas.

5.º Promover a execução das decisões do tribunal.

6.º Superintender no serviço das repartições, promovendo o seu aperfeicoamento.

7.º Conceder licença aos conselheiros e empregados do

tribunal até oito dias.

Quando o presidente tenha motivo que o obrigue a ausentar-se por oito dias, o participará ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda. Se a ausencia for por mais tempo, pedirá licença ao governo.

8.º Mandar dar copias e certidões, que forem requeridas ao tribunal, de todos os processos que não estiverem penden-

tes nas secções.

9.º Dar juramento e posse aos conselheiros e empregados

do tribunal.

40.º Designar a collocação dos empregados na secretaria e direcções do tribunal.

11.º Nomear o empregado que tiver de substituir o secretario do tribunal nas secções, e nos seus impedimentos.

12.º Designar os primeiros contadores que hão de servir de chefes de repartição, e alterar esta designação quando o bem do serviço o exigir.

13.º Nomear e demittir os serventes do tribunal.

14.º Ordenar a deducção dos vencimentos dos empregados do tribunal nos dias em que faltarem ao serviço, ou comparecerem depois de encerrado o ponto, nos termos do artigo 63.º

15.º Relevar os empregados de similhantes faltas, quando

o mereçam por seu comportamento e bom serviço.

16.º Corresponder-se directamente com os differentes ministerios e repartições superiores do estado.

17.º Suspender os empregados do tribunal até trinta dias,

nos termos do artigo 90.º

18.º Exercer todas as demais attribuições de sua competencia na conformidade das leis.

ARTIGO 41.0

Quando o presidente do tribunal se ache impedido de exercer suas funcções, fará as suas vezes o conselheiro vogal mais antigo.

CAPITULO II

DO SECRETARIO DO TRIBUNAL

ARTIGO 42.º

O secretario assiste a todas as sessões do tribunal pleno, e das secções, sendo substituido, quando o exigir a necessidade do serviço, pelo empregado do quadro que para esse fim for nomeado pelo presidente; e compete-lhe:

1.º Redigir e ler as actas das sessões do tribunal.

2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que deverem ser distribuidos.

3.º Lavrar os termos que forem necessarios.

4.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente.

5.º Subscrever as cartas de sentença e assignar as certi-

dões que dos processos findos se extrahirem.

6.º Colligir os documentos das direcções e da secretaria que hão de servir de base ao relatorio annual do tribunal, de que trata o artigo 19.º

7.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo;

8.º Dirigir a secretaria, procurando manter a ordem, a decencia e a regularidade, para o bom resultado dos trabalhos e expediente dos negocios, e vigiar sobre o comportamento dos respectivos empregados.

9.º Superintender no serviço do porteiro e dos continuos e correio, dando parte ao presidente do tribunal das irregula-

ridades ou faltas que commetterem.

10.º Assignar todos os officios do expediente da secretaria

que não tenham de ser assignados pelo presidente.

11.º Prestar ao tribunal ou ao presidente todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do interesse publico.

12.º Representar ao tribunal ou ao presidente sobre tudo que possa estabelecer a melhor regularidade do serviço.

13.º Dar ao presidente do tribunal conta dos abusos e

omissões de que fiver conhecimento.

14.º Exercer todas as demais attribuições inherentes ao seu cargo.

ARTIGO 43.º

Nos impedimentos do secretario fará as suas vezes o empregado para esse fim nomeado.

CAPITULO III

DO MINISTERIO PUBLICO

ARTIGO 44.º

Ao conselheiro procurador geral da fazenda ou ao ajudante

que fizer as suas vezes perante o tribunal, compete:

1.º Assistir ás sessões do tribunal para requerer tudo que for conveniente aos interesses da fazenda publica, na conformidade das leis.

2.º Intervir em todos os processos de contas, requerendo

o que for a bem da fazenda publica.

3.º Solicitar a revisão pelo tribunal das contas em que houver erro contra a fazenda.

4.º Corresponder-se com todos os ministerios sobre os ne-

gocios de fazenda de que conhece o tribunal.

5.º Dar parte immediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que pelo exame e verificação das respectivas contas conhecer que o responsavel commetteu no exercicio de suas funcções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo.

6.º Requerer a imposição de quaesquer penas e multas,

nos termos d'este regimento.

7.º Exercer quaesquer outras attribnições de sua competencia, na conformidade das leis.

TITULO IV

DA ORGANISAÇÃO DAS REPARTIÇÕES, SEU PESSOAL,
DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO E EXPEDIENTE

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO E PESSOAL DAS REPARTIÇÕES

ARTIGO 45.0

Haverá no tribunal de contas uma secretaria e duas direcções, que serão classificadas pela designação de 1.ª e 2.ª

ARTIGO 46.º

A secretaria, que comprehende o archivo e a pagadoria, compõe-se de

- 1 Secretario
- 2 Primeiros officiaes
- 5 Segundos officiaes
- 7 Amanuenses.

15

§ unico. Um d'estes empregados servirá de archivista, e outro será encarregado do pagamento das despezas miudas do tribunal, e da recepção dos emolumentos, sendo ambos nomeados pelo presidente, sob proposta do secretario.

ARTIGO 47.º

A 1.ª direcção é composta de

- 1 Director geral
- 4 Primeiros contadores
- 8 Segundos contadores
- 10 Segundos officiaes
- 19 Amanuenses.

42

ARTIGO 48.º

A 2.ª direcção compõe-se de

- 1 Director geral
 - 4 Primeiros contadores
 - 4 Segundos contadores
 - 5 Segundos officiaes
 - 8 Amanuenses.

22

ARTIGO 49.°

O presidente do tribunal tem a faculdade de alterar a fixação do numero de empregados que devem ter as repartições, sempre que o bem do serviço o exigir.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO E EXPEDIENTE

ARTIGO 50.0

Pertence à secretaria:

4.º Receber e registrar todas as contas ou processos que derem entrada na secretaria, e remette-las ás competentes direcções para serem distribuidas pelos respectivos contadores, nos termos do artigo 65.º

2.º Remetter igualmente à respectiva direcção os mappas e demais documentos que devem ser ministrados ao tribunal pelos ministerios, thesouro publico, junta do credito e outras

reparticões.

3.º Registrar em dia o andamento successivo de todas as contas ou processos até á sua final conclusão ou julgamento, para o que todos os processos que vierem das direcções serão por ellas directamente enviados á secretaria para depois de registrados subirem ao despacho do tribunal.

4.º Preparar e expedir os diplomas para que os accordãos definitivos do tribunal sejam levados a execução, e hajam de

surtir os devidos effeitos.

5.º Preparar pela parte que lhe toca os elementos que conjuntamente com os que devem ministrar as direcções hão de servir de base ao relatorio e declaração annual do tribunal.

6.º Apresentar ao presidente nos fins dos mezes de setembro e outubro de cada anno um mappa das contas da epocha corrente, que tiverem entrado no tribunal, e das que deixarem

de lhe ser remettidas.

7.º Apresentar similhantemente uma relação das contas, documentos ou quaesquer elementos de contabilidade, que os differentes ministerios, o thesouro publico, junta do credito, e outras repartições devam ministrar ao tribunal, e effectivamente se receberem, bem como dos que deixarem de lhe ser remettidos.

8.º Registrar no livro competente as nomeações dos conselheiros do tribunal e seus empregados, e processar a folha

mensal dos vencimentos.

9.º Coordenar um registro ou assentamento geral de todos os thesoureiros, pagadores, exactores, recebedores, e de quaes-

quer outros responsaveis pela gerencia de dinheiros publicos, com designação de seus nomes, empregos e data de nomeação e posse, e do nome e residencia dos respectivos fiadores. N'este assentamento se irão averbando todas as alterações que forem occorrendo.

ARTIGO 51.º

Incumbe ao empregado encarregado do archivo debaixo de sua responsabilidade:

1.º A conservação, collocação e boa ordem dos papeis e

livros do archivo.

2.º Satisfazer as requisições por escripto que lhe fizerem as repartições pela fórma que se estabelecer no regulamento interno.

ARTIGO 52.º

O empregado que servir de pagador e recebedor de emolumentos terá especialmente a seu cargo:

1.º Receber e pagar todas as quantias destinadas ás des-

pezas miudas do tribunal.

2.º Escripturar a receita e despeza a seu cargo, e dar conta

mensal do estado do cofre ao presidente do tribunal.

3.º Receber e entregar na estação competente a receita do cofre dos emolumentos, escripturando em devida fórma todas as operações relativas ao mesmo cofre.

ARTIGO 53.0

Pertence á 4.ª direcção o exame, verificação e liquidação das contas dos responsaveis á fazenda publica, respectivas á epocha corrente, e o exame das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico.

ARTIGO 54.º

A 1.ª direcção divide-se em duas repartições: compete á 1.ª o exame, verificação e liquidação das contas dos responsaveis á fazenda publica, respectivas á epocha corrente, com excepção das dos thesoureiros pagadores dos cofres centraes e caixas do ministerio da fazenda.

Compete á 2.ª repartição:

1.º O exame, verificação e liquidação das contas dos thesoureiros pagadores dos cofres centraes e caixas do ministerio da fazenda.

2.º O exame das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico.

3.º A comparação das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico comas contas julgadas dos responsaveis.

4.º A organisação do mappa demonstrativo dos resultados d'esta comparação e dos demais elementos de contabilidade indispensaveis para o relatorio e declaração annual do tribunal.

ARTIGO 55.º

Compete á 2.ª direcção o exame, verificação e liquidação das contas dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, e bem assim das dos responsaveis á fazenda publica, relativas á epocha anterior a 4 de julho de 4859.

ARTIGO 56.º

A 2.ª direcção divide-se em duas repartições:

Compete à 1.ª o ajustamento das contas das camaras municipaes, e demais corporações e estabelecimentos designados no n.º 3.º do artigo 14.º

Compete à 2.ª o ajustamento das contas dos responsaveis à fazenda publica, relativas à sobredita epocha anterior a 1 de julho de 1859.

ARTIGO 57.º

As repartições de que se compõem as duas direcções podem subdividir-se em secções, se assim for conveniente ao serviço.

ARTIGO 58.0

As contas relativas á epocha anterior a 1 de julho de 1859 não podem comprehender periodo algum da epocha corrente, nem as d'esta ultima epocha periodo algum da anterior, e quando o contrario aconteça, far-se-ha a conveniente separação.

ARTIGO 59.º

Cada uma das repartições, tanto da 1.º como da 2.º direcção, será dirigida por um primeiro contador, o qual exercerá cumulativamente as funcções do seu cargo no exame, verificação e liquidação das contas que lhe forem distribuidas.

ARTIGO 60.º

É da competencia do presidente do tribunal a designação dos primeiros contadores que houverem de servir de chefes de repartição, e dos seus substitutos, tanto no caso de impedimento como por conveniencia do serviço.

ARTIGO 61.º

A secretaria e as direcções do tribunal de contas funccionam todos os dias não santificados ou feriados. O serviço começa ás nove horas e meia da manhã, e finda ás tres e meia da tarde.

§ 1.º O porteiro, continuos e correio comparecerão sempre uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos, e

serão sempre os ultimos a sair.

§ 2.° Á hora da saída nenhum empregado poderá retirarse ou deixar o trabalho sem os respectivos chefes declararem terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem previa permissão dos mesmos chefes.

§ 3.º Quando o bem do serviço o exigir o presidente do tribunal póde prorogar a continuação dos trabalhos. Esta mesma faculdade têem os chefes da secretaria e das direcções.

ARTIGO 62.º

Os empregados da secretaria e direcções do tribunal de contas assignam, logo que entram, o livro do ponto que estará para esse fim sobre a mesa dos respectivos chefes.

§ unico. A hora da entrada marcada no artigo antecedente será encerrado o ponto e guardado o livro, que será apresen-

tado ao presidente do tribunal.

ARTIGO 63.º

Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado correspondente aos dias que faltarem.

§ 1.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como faltos. Se porém justificarem a demora, assim se declarará no livro do ponto, e não soffrerão desconto.

§ 2.º O secretario do tribunal e os directores geraes têem a faculdade de conceder licença aos empregados para se reti-

rarem antes da hora da saída por motivos attendiveis.

§ 3.º Dos livros do ponto se extrahirão no principio de cada mez relações das faltas respectivas ao mez antecedente. Estas relações serão levadas á presença do presidente pelo secretario do tribunal e directores geraes, acompanhadas das observações que julgarem convenientes, e de documentos justificativos das mesmas faltas, se os houver.

ARTIGO 64.º

Um regulamento especial approvado pelo tribunal estabe-

lecerá as demais prescripções convenientes para assegurar a boa e methodica execução do serviço nas differentes repartições do mesmo tribunal em todos os seus detalhes.

CAPITULO III

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS DIRECTORES GERAES E MAIS EMPREGADOS

ARTIGO 65.º

Os directores geraes têem a seu cargo:

1.º Inspeccionar e fiscalisar o serviço das respectivas direcções, e distribuir os negocios pelas repartições em que ellas se dividem.

2.º Distribuir especialmente pelos primeiros e segundos contadores as contas dos responsaveis, á proporção que as for recebendo da secretaria, pondo no rosto do processo o nome do contador e a data da distribuição. Esta distribuição poderá todavia ser alterada pelo presidente quando o bem do serviço o exigir.

3.º Regular a distribuição das contas de modo que nenhum contador tenha de ajustar seguidamente duas contas do mesmo responsavel; ou aquellas em que, por qualquer fórma

hajam intervindo.

4.º Resolver em conferencia com os primeiros e segundos contadores as duvidas que estes lhes propozerem, occorridas no processo do exame, liquidação e ajustamento de contas; e representar sobre estas duvidas nos casos e pela fórma que se estabelecer no regulamento interno.

5.º Expor circumstanciadamente ao presidente do tribunal no fim de cada semestre, em um relatorio, o movimento e o estado do exame, verificação e liquidação das contas a

cargo das direcções.

6.º Dar ao presidente conta dos abusos e omissões sobre que for necessario providenciar, em relação aos assumptos a

cargo das direcções.

7.º Assignar as copias e certidões que se extrahirem dos livros, documenlos ou processos antes de subirem ao julgamento do tribunal; e bem assim todo o expediente preparatorio relativo a taes processos que não seja da competencia dos contadores.

8.º Informar sobre os negocios da sua competencia que ti-

verem de subir ao conhecimento do tribunal, ou do seu presidente, prestando todos os esclarecimentos que de qualquer modo possam contribuir para o acerto da decisão, e representar sobre tudo que entenderem conveniente para o melhor servico das direcções a seu cargo.

9.º Redigir os officios e portarias que tiverem de ser ex-

pedidas pelas direcções.

10.º Vigiar sobre o comportamento dos respectivos empregados, dando ao presidente parte dos abusos que devam ser superiormente corrigidos.

ARTIGO 66.º

Os directores geraes são substituidos nos seus impedimentos pelos primeiros contadores mais antigos que forem chefes de repartição na respectiva direcção.

ARTIGO 67.º

Compete aos primeiros contadores, sendo chefes de reparticão:

1.º Dirigir os trabalhos da repartição a seu cargo, e vigiar sobre a assiduidade e comportamento dos empregados respectivos.

2.º Communicar ao director geral respectivo a falta do cumprimento das ordens ou requisições expedidas a qualquer

auctoridade ou funccionario.

3.º Coordenar no fim de cada mez a estatistica dos negocios e contas, ou processos entrados, resolvidos ou pendentes na sua repartição, e leva-la ao conhecimento do respectivo director geral.

ARTIGO 68.º

Aos primeiros contadores sejam ou não chefes de repartição e similhantemente aos segundos contadores compete examinar, auxiliados dos segundos officiaes e amanuenses necessarios, as contas que lhes forem distribuidas, e verificar a legalidade e concordancia dos documentos que devem instrui-las, acompanhando-as para subirem ao julgamento da respectiva secção do tribunal de um relatorio concernente ás diversas addições do debito e credito da conta, e á responsabilidade do gerente.

§ unico. Compete-lhes mais, quanto ás contas respectivas á epocha corrente, formular outro relatorio contendo a exposição das observações que resultarem do exame e comparação das receitas com as leis e das despezas com os creditos que as auctorisam.

ARTIGO 69.º

O secretario do tribunal conjuntamente com o director geral da 1.ª direcção e na sua falta com o primeiro contador chefe de repartição incumbido do exame das contas geraes dos ministerios, junta do credito publico, e outras, preparam, em vista dos elementos que a secretaria e as direcções devem subministrar, uma exposição circumstanciada e documentada, contendo todos os esclarecimentos que possam servir de base á declaração e relatorio annual do tribunal.

Esta exposição será apresentada ao tribunal pleno até 15 de novembro de cada anno a começar no de 1861, pelo que toca ás contas individuaes dos responsaveis á fazenda publica, e geraes dos ministerios e junta do credito publico, da gerencia do anno economico anterior e assim successivamente, comprehendendo em 1862 as contas do primeiro exercicio da epocha corrente finda em 30 de junho de 1861, e similhantemente d'ahi em diante as que se seguirem.

ARTIGO 70.º

Os primeiros officiaes são empregados da secretaria. Os segundos contadores, segundos officiaes e amanuenses serão distribuidos pela secretaria e direcções nos termos dos artigos 46.º, 47.º e 48.º Esta distribuição, bem como a collocação de todos os demais empregados de que tratam os mesmos artigos, será feita pelo presidente do tribunal.

ARTIGO 71.º

O porteiro do tribunal é o chefe dos continuos, correio e serventes, e alem de outras obrigações do seu cargo, pertence-lhe:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos do tribunal ou do presidente, conforme as notas que lhe forem transmittidas da secretaria.

2.º Fechar e expedir a correspondencia que para esse fim lhe for remettida da secretaria ou das direcções.

3.º Cumprir as ordens que lhe forem transmittidas.

4.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos, correio e serventes, e participar ao secretario as faltas que encontrar.

5.º Conferir as guias de entrega do expediente da secretaria e direcções.

6.º Ter em boa guarda e segurança os cartorios e quaesquer objectos de prata e mobilia do uso do tribunal e das repartições.

7.º Vigiar pela limpeza e aceio das salas do tribunal e das

repartições.

8.º Sellar os diplomas que deverem ser sellados.

§ unico. No impedimento do porteiro fará as suas vezes um continuo nomeado pelo presidente.

ARTIGO 72.º

Haverá no tribunal os serventes que forem necessarios, nomeados pelo presidente, comtantoque não excedam a quatro.

§ unico. Cada um dos serventes vencerá o salario de réis 1445000 annuaes pagos pelo cofre das despezas miudas do tribunal.

TITULO V

DAS HABILITAÇÕES, NOMEAÇÕES, APOSENTAÇÕES, LICENÇAS, CORRECÇÕES, E DEMISSÃO DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPITULO I

HABILITAÇÕES E NOMEAÇÕES

ARTIGO 73.º

Os logares de secretario do tribunal e de directores geraes não são de accesso. No caso de vacatura o governo poderá nomear para taes logares quaesquer indivíduos que tenham capacidade e mais requisitos para o cabal desempenho das importantes funcções que lhes estão commettidas.

ARTIGO 74.º

São da escolha do governo, sob proposta do tribunal pleno, os logares de primeiros contadores, devendo a nomeação recair em primeiros officiaes do quadro do tribunal que reunam as condições de merecimento e aptidão para o exercicio de similhantes empregos, e devendo preferir em igualdade de circumstancias o mais antigo.

§ unico. Quando entre os primeiros officiaes não haja pessoa habilitada para o exercicio do cargo de primeiro contador, ou quando se de o caso de haver n'esta ultima classe vacaturas em numero superior ao dos primeiros officiaes, o provimento terá logar por meio de concurso entre os segundos contadores, sob proposta do tribunal pleno.

ARTIGO 75.º

Os logares de primeiros officiaes serão providos por concurso entre os segundos contadores sob proposta do tribunal pleno.

ARTIGO 76.º

Do mesmo modo serão providos os logares de segundos contadores por concurso entre os segundos officiaes.

ARTIGO 77.0

Os logares de segundos officiaes serão providos por concurso entre os amanuenses que tiverem pelo menos os estudos completos da aula do commercio, ou conhecimentos provados de contabilidade, obtidos na pratica do servico publico.

§ unico. Quando entre os amanuenses não haja individuos com as habilitações que se exigem para poderem entrar em concurso, ou quando em resultado do concurso se não mostrarem habilitados para o exercicio do cargo de segundo official, similhante emprego será provido em concurso publico entre os candidatos, que alem de terem vinte e um annos completos e os requisitos que pelo artigo 82.º se exigem para o provimento do logar de amanuense, possuirem pelo menos os estudos completos da aula do commercio ou conhecimentos provados de contabilidade, obtidos na pratica do serviço publico.

ARTIGO 78.0

Os concursos de que tratam os artigos 75.º, 76.º e 77.º versarão especialmente sobre provas praticas de escripturação e contabilidade.

ARTIGO 79.º

Os concursos terão logar perante o presidente do tribunal, em vista dos competentes programmas que serão previamente annunciados.

ARTIGO 80.º

Do resultado do concurso se lavrará um termo que será levado ao conhecimento do tribunal pleno para fazer a proposta dos empregos vagos ao governo de Sua Magestade, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda.

ARTIGO 81.º

Nos provimentos dos logares vagos, em virtude de concurso entre os empregados do tribunal, serão preferidos os mais antigos em igualdade de circumstancias.

ARTIGO 82.º

Os logares de amanuenses serão providos em individuos que pelo menos satisfizerem as seguintes condições:

1.º Dezoito annos completos de idade.2.º Bom comportamento moral e civil.

3.º Ler e escrever bem e correctamente.

4.º Grammatica portugueza.

5.º Principios geraes de arithmetica elementar.

6.º Conhecimentos sufficientes de uma das linguas ingleza ou franceza.

CAPITULO II

DAS APOSENTAÇÕES

ARTIGO 83.º

Serão aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tendo trinta annos ou mais de bom e effectivo serviço, e pelo menos cinco na classe a que pertencerem, se acharem inhabilitados para continuar a servir por impossibilidade physica ou moral devidamente comprovada.

§ 1.º Não tendo os cinco annos de serviço, de que se faz menção n'este artigo, e reunindo as outras circumstancias, serão aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de trinta annos de serviço, verificando-se n'elles os outros requisitos declarados n'este artigo, serão aposentados com metade do ordenado, se tiverem vinte annos ou mais; e com um terço os que tiverem quinze annos ou mais de bom e effectivo serviço.

§ 3.º No tempo de serviço dos empregados do tribunal de contas, para os effeitos da aposentação, conta-se o que tiverem

prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ 4.º Os vencimentos dos aposentados serão comprehendidos na folha dos effectivos.

CAPITULO III

LICENCAS

ARTIGO 84.º

As licenças que excederem o praso de oito dias deverão ser requeridas a Sua Magestade pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 85.º

São causas de demissão dos empregados do tribunal de

contas a prudente arbitrio do governo:

1.ª A pronuncia que tiver passado em julgado nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio.

2.ª A revelação de negocios reservados ou confidenciaes, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devida-

mente comprovados.

ARTIGO 86.º

È causa de demissão a impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não se achar em circumstancias de ser aposentado.

ARTIGO 87.º

A pronuncia passada em julgado por qualquer crime não enumerado no artigo 85.º § 1.º é sempre causa de suspensão.

§ unico. A condemnação definitiva por qualquer d'esses crimes póde ser causa de demissão, segundo a gravidade das circumstancias.

ARTIGO 88.º

É causa de suspensão dos empregados do tribunal de contas:

1.° A negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento de seus deveres, depois de admoestado.

2.º A desobediencia ás ordens superiores em objecto de

serviço publico das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade, poderão ser causa de demissão.

ARTIGO 89.º

Nas hypotheses do artigo 87.º a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao tempo da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo, a sus-

pensão nunca poderá exceder a tres mezes.

ARTIGO 90.º

A suspensão nos casos do artigo 88.º póde ser imposta até trinta dias pelo presidente do tribunal, que dará logo conta ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

§ unico. O ministro poderá levantar esta suspensão se as-

sim o julgar conveniente.

ARTIGO 91.6 TERM MINE 02-TELEPONO E

A suspensão por mais de trinta días, nos casos especificados no mesmo artigo 88.º, e por qualquer tempo, nos casos do artigo 87.º, só pelo ministro poderá ser imposta.

ARTIGO 92. nun .schoo 6b landini

O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercício do emprego, e do ordenado e gratificação.

ARTIGO 93.º

Nos casos previstos no artigo 85.º n.º 1.º, se o empregado demittido for absolvido por sentença passada em julgado, poderá ser reintegrado logoque houver vacatura, independentemente de novo concurso.

ARTIGO 94.º

Nos casos menos graves póde o presidente do tribunal reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o secretario e os directores

les, oxurabidas das contas orrumaes tomadas nos respectivos repartições de fazendo, o fojos como a entercenção des nacivos de fazenda, quento ás dos recebadores de concribo, sendo as mesmas, contas forquitadas com distincção dos otorcios a

names unico. Ouzardo no decurso do ampo ocindanco houver oc-

geraes nas respectivas repartições.

heses do IV OJUTITuspensio nunca sera in-

DOS ELEMENTOS NECESSARIOS PARA O EXAME, VERIFICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS

CAPITULO 1

ARTIGO 95.º

O exercicio para a realisação da despeza e receita quant⁰ á contabilidade sómente durará por espaço de dois annos, a contar de 1 de julho de 1859 em diante. A arrecadação dos rendimentos por cobrar depois de findo o exercicio continua a effectuar-se sem interrupção, sendo levado o seu producto distinctamente á conta do anno em que se realisar.

ARTIGO 96.º

Até ao dia 30 de setembro de cada anno deverão entrar no tribunal de contas, remettidas pelos delegados do thesouro, as contas dos thesoureiros, pagadores, exactores, recebedores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos de seus districtos, sendo na mesma epocha e do mesmo modo enviadas pelos respectivos chefes as contas de todas as outras repartições comprehendidas no disposto no n.º 1.º do artigo 14.º d'este regimento.

§ unico. Quanto ás contas dos districtos, camaras municipaes e estabelecimentos pios, de que trata o n.º 3.º do mesm. artigo, a remessa se effectuará pelos governadores civis doo respectivos districtos até ao dia 34 de outubro de cada annos

ARTIGO 97.º

As contas dos exactores e de outros gerentes de fundos publicos, que devem ser enviadas ao tribunal de contas pelos delegados do thesouro e chefes das diversas repartições, serão organisadas por annos economicos, em fórma de contas correntes, extrahidas das contas originaes tomadas nas respectivas repartições de fazenda, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores de concelho, sendo as mesmas contas formuladas com distincção dos exercicios a que as suas addições de receita e despeza disserem respeito.

§ unico. Quando no decurso do anno economico houver oc-

corrido mudança de exactor, formar-se-ha a conta da responsabilidade individual de cada um, com relação ao tempo das suas funcções durante esse anno.

ARTIGO 98.º

As contas da responsabilidade individual comprehenderão as seguintes declarações: 4.ª, do que devesse existir em poder do responsavel no dia 4 de julho do anno economico, tanto em dinheiro como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver) e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior, ou do responsavel que houver substituido; 2.ª, de todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno; 3.ª, das passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saídas; 4.ª, do saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (quando os houver) e outros valores existentes em cofre ou em poder do responsavel no dia 30 de junho d'esse anno, ou n'aquelle em que houver findado a sua responsabilidade.

ARTIGO 99.º

As contas dos responsaveis serão acompanhadas, na occasião da sua remessa ao tribunal de contas, de todos os documentos e titulos que as devem legalisar e comprovar, tanto no que respeita á receita, como em relação á despeza.

ARTIGO 100.º

Os títulos e documentos de que trata o artigo antecedente são:

4.º O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel, ou onde tiver exercido as funções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente;

2.º Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos realisadas por entrada no cofre da thesouraria, recebedoria ou pagadoria a

seu cargo;

3.º O resumo da relação dos documentos de cobrança entregues ao responsavel, processados segundo o modelo da tabella n.º 26-A junto á portaria do ministerio da fazenda de 16 de agosto de 1851;

4.º Uma tabella á similhança da do modelo n.º 28-A, junto

à sobredita portaria, contendo a designação e declaração dos rendimentos arrecadados, annos a que pertencerem, e demais especificações constantes do referido modelo;

5.º Os talões dos recibos comprovativos das entradas que o responsavel tiver realisado em quaesquer cofres publicos,

por passagens de fundos competentemente ordenadas;

6.º A relação das annullações de direitos activos da fazenda, e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas, ou de excessos e incompetencia das collectas;

7.º Os avisos de conformidade dos diversos ministerios, comprovativos dos pagamentos de despeza da competencia de cada um d'elles; bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos e demais despezas de operações de thesouraria, que o responsavel tiver effectuado:

ciuado;

8.º A tabella do cofre, conforme o modelo n.º 31, junto á portaria do ministerio da fazenda de 16 de agosto de 1851, mandada observar nas repartições de fazenda dos districtos administrativos e alfandegas maiores, bem como a tabella de cofre de outros modelos em pratica, quando o responsavel for thesoureiro de alguma das repartições obrigadas a prestar tabellas de cofre, nos termos das instrucções de 30 de outubro e 9 de novembro de 1849.

ARTIGO 101.º

Os modelos juntos (n.º 4 a 6) regulam a fórma por que devem ser prestadas as contas de responsabilidade dos indiduos sujeitos ao exame e julgamento do tribunal, ou pertençam a alguma das differentes classes de exactores de fazenda, a que os referidos modelos se referem, ou a outras a que por analogia e paridade de circumstancias possam ser applicados.

ARTIGO 102.0

As contas das camaras municipaes serão remettidas ao tribunal organisadas nos termos do artigo 415.º d'este regimento.

- § 1.º Os governadores civis, logoque em conselho de districto approvem os orçamentos das camaras municipaes, mandarão ao tribunal uma relação das mesmas camaras, que, nos termos do n.º 3.º do artigo 14.º, devem prestar contas ao mesmo tribunal.
- § 2.º Os mesmos governadores civis mandarão igualmente ao tribunal outra relação dos estabelecimentos e mais corpo-

rações, que, devendo prestar contas ao tribunal, uma vez que tenham receita excedente a 4:000\$000 réis, não sejam comtudo obrigados a ter orçamentos approvados, computando a mesma receita pelo calculo da receita media dos ultimos tres annos, nos termos da parte final do dito n.º 3.º do artigo 14.º

ARTIGO 103.º

A direcção geral das contribuições directas remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Um mappa geral da repartição a que se proceder em cada anno dos contingentes da contribuição predial de cada

districto, pelos respectivos concelhos ou bairros;

2.º Um mappa annual demonstrativo das annullações que se houverem liquidado e ordenado, e das que forem effectuadas com relação a cada concelho ou bairro, nos termos do que dispõe o capitulo 7.º do regulamento para a repartição da contribuição predial de 9 de novembro de 1853;

3. Um mappa annual da importancia total do lançamento dos impostos de quotidade, classificado por concelhos, bairros

e districtos;

4.º Uma relação de todos os ramos de receita da competencia da sobredita direcção geral, que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

ARTIGO 104.º

A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas

remetterá ao tribunal de contas no mesmo praso:

4.º Um mappa geral estatistico, devidamente classificado, do que em cada anno houver produzido a receita das alfandegas, proveniente de direitos de consummo, importação, exportação, reexportação, addicionaes e outros quaesquer;

2.º Um mappa do que nas referidas casas fiscaes se tiver arrecadado a título de depositos, ou sejam procedentes de tomadias ou de outra qualquer origem, contendo a demonstra-

ção do movimento annual dos respectivos cofres;

3.º Um mappa do que a administração geral do pescado em Lisboa, e postos fiscaes inherentes, arrecadar em cada

anno, proveniente do respectivo imposto;

4.º Uma relação de todos os ramos de receita publica da competencia da mesma direcção geral, que se tiverem contratado, acompanhada das copias das condições dos respectivos contratos.

ARTIGO 105,0

A direcção geral dos proprios nacionaes remetterá ao tri-

bunal de contas no mesmo praso:

1.º Uma relação dos bens nacionaes vendidos em cada anno, bem como das vendas e remissões de fóros, effectuadas no mesmo periodo, contendo a declaração dos respectivos preços e a designação das especies de moeda e titulos admittidos no seu pagamento;

2.º Um mappa dos bens adjudicados á fazenda durante o anno economico, com declaração da proveniencia das dividas

e preços das adjudicações;

3.º Um mappa dos bens que durante cada anno se houverem incorporado nos proprios nacionaes por fallecimento dos donatarios, ou como producto de heranças julgadas effectivamente jacentes;

4.º Uma relação de todos os ramos de receita publica da competencia da sobredita direcção geral, que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

ARTIGO 106.º

A direcção geral da thesouraria remetterá até ao dia 15 de cada mez ao tribunal de contas uma relação de todos os avisos de credito, expedidos durante o mez anterior a favor dos differentes ministerios, com referencia ás requisições por elles feitas, bem como uma relação das ordens por operações de thesouraria.

ARTIGO 107.º

Cada um dos ministerios remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Copias dos decretos pelos quaes for ordenada, no principio de cada anno economico, a distribuição das sommas que respectivamente lhe houverem sido votadas pela lei annual da despeza:

2.º Copias dos decretos que ordenarem a abertura de creditos supplementares em conformidade de auctorisações para esse fim concedidas pela sobredita lei annual de des-

peza;

3.º Copias dos decretos relativos á abertura de creditos

extraordinarios;

4.º Copias dos decretos de approvação de contratos auctorisados por lei, concernentes a objectos de serviço a cargo dos respectivos ministerios;

5.º Copias dos decretos e outros diplomas que houverem approvado quaesquer emprestimos, supprimentos de fundos e outras operações similhantes, para os quaes o governo tiver sido competentemente auctorisado por lei, bem como das condições com que taes operações se houverem contratado.

ARTIGO 108.º

Cada um dos ministerios remetterá ao tribunal de contas até ao dia 15 de cada mez:

4.º Uma relação das ordens de pagamento, e ordenamentos secundarios expedidos no mez anterior sobre os differentes cofres do estado, contendo as declarações de capitulo e exercicio;

 2.º Uma relação das reposições mandadas effectuar no mesmo periodo com designação de capitulo e exercicio;

3.º Uma tabella dos pagamentos effectuados, em virtude das ditas ordens de pagamento, com relação a cada um dos

capitulos da despeza;

4.º Uma relação dos avisos de conformidade que todos os ministerios devem passar, e forem entregues aos diversos pagadores, com designação dos logares que estes tiverem exercido, e periodos a que os mesmos avisos de conformidade se referirem.

ARTIGO7109."

Até ao dia 30 de setembro de cada anno serão remettidos

ao tribunal de contas os seguintes documentos:

1.º Pelo ministerio da guerra uma conta dos recibos interinos que durante o anno economico findo houverem dado entrada nos cofres das pagadorias militares, dos que houverem sido resgatados, e dos que ficarem existindo no dia 30 de junho:

2.º Pelo ministerio da marinha uma tabella do estado dos adiantamentos para pagamento das despezas dos navios ausentes, com relação ao mesmo dia 30 de junho do anno eco-

nomico findo;

3.º Pelo ministerio dos negocios estrangeiros um mappa do estado do adiantamento ao corpo diplomatico, com referencia ao mesmo dia.

ARTIGO 110.

A junta do credito publico remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Um mappa da receita que no decurso do ultimo anno

economico tiver dado entrada nos cofres da junta, proveniente da sua dotação, com designação dos exercicios a que perten-

cer;

2.º A conta dos juros da divida fundada interna e externa, com declaração dos que se houverem liquidado e pago relativamente a cada anno economico, bem como dos que ficarem em divida, com distincção dos exercicios a que disserem respeito;

3.º Um mappa demonstrativo das diversas emissões de titulos effectuadas no decurso de cada anno economico, em conformidade das leis que as tiverem auctorisado, contendo

todas as especificações que o possam esclarecer;

4.º Uma conta das amortisações feitas em cada anno, com declaração das especies de titulos e capitaes amortisados.

ARTIGO 111.º

Cada um dos ministerios, e a junta do credito publico remetterá ao tribunal de contas, até 31 de dezembro de cada anno, as suas contas geraes de gerencia, e bem assim as do ultimo exercicio findo.

ARTIGO 112.º

O ministerio da fazenda remetterá ao tribunal de contas, pela direcção geral da contabilidade, até 31 de dezembro de cada anno, a conta geral da receita e despeza do estado do ultimo anno economico, bem como a do ultimo exercicio findo, devendo esta ser acompanhada de uma tabella comparativa das auctorisações legislativas, e do que relativamente a cada uma d'ellas se houver liquidado, arrecadado e applicado dentro do praso marcado para a duração do mesmo exercicio.

ARTIGO 113.º

As contas de exercicios dos ministerios e da junta do credito publico, depois de examinadas e comparadas com as contas individuaes dos thesoureiros, recebedores e todos os mais responsaveis á fazenda, encarregados da arrecadação e applicação dos fundos que constituem a receita publica, e com todos os mais documentos que o tribunal possuir e as comprovem, formam a base da declaração geral que o mesmo tribunal tem de proferir annualmente, e o habilitam para o desempenho d'esta importante attribuição.

4." Um mapre da receila que no decurso do ultimo anno

CAPITULO II

CONTABILIDADES ESPECIAES

ARTIGO 114.º

Os serviços de receita e despeza publica, não comprehendidos no orçamento geral do estado, regulam-se por contabilidades especiaes, conforme a natureza dos mesmos serviços, de accordo em tudo que lhes possa ser applicavel com o systema regulamentar da contabilidade publica administrativa do estado.

ARTIGO 115.0

As contas das gerencias das municipalidades são formuladas por annos economicos, em conformidade do modelo junto n.º 7, e remettidas ao tribunal de contas até ao dia 31 de outubro de cada anno, com os documentos comprovativos competentes.

ARTIGO 116.º

Acompanharão as sobreditas contas na sua remessa ao tribunal:

4.º O orçamento approvado pelo conselho de districto, ou pelo governo nos casos prescriptos na lei; e bem assim todos os orçamentos supplementares, em virtude dos quaes houverem sido auctorisadas despezas não comprehendidas no orcamento primitivo;

2.º Um mappa comparativo, conforme o modelo n.º 8, dos diversos artigos de despeza auctorisada, e do que relativamente a cada um d'elles se houver pago no decurso do anno economico findo, com designação das differenças para mais ou para menos que em resultado da respectiva comparação se notarem.

ARTIGO 117.º

O que fica disposto no artigo antecedente é do mesmo modo applicavel á organisação das contas dos diversos estabelecimentos pios e de beneficencia, bem como ás de quaesquer outras corporações sujeitas na conformidade da lei ao exame e julgamento do tribunal de contas.

ARTIGO 118.º

Logoque derem entrada na secretaria do tribunal as contas

e documentos que, nas epochas e pela fórma designada n'este regimento, devem ser annualmente remettidas ao tribunal para o seu exame e julgamento, serão as mesmas contas enviadas ás direcções geraes a que competirem, para serem devidamente examinadas, verificadas e liquidadas, e se instaurarem os competentes processos.

idestrologopes and a TITULO VII of observes we

DISPOSIÇÕES PENAES

CAPITULO UNICO

ARTIGO 119.°

Todos os individuos incumbidos da remessa das contas de que trata o artigo 96.º que por facto proprio ou omissão não apresentarem as mesmas contas dentro dos prasos estabelecidos no dito artigo, ou as apresentarem incompletas, serão punidos segundo a gravidade e circumstancias da falta, com censura publica ou multa de 20\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerão os responsaveis da fazenda ou quaesquer individuos ou corporações sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas, que derem causa á falta de apresentação das ditas contas dentro dos mesmos prasos.

ARTIGO 120.º

Quanto ás contas dos responsaveis que por qualquer motivo forem suspensos, demittidos ou exonerados, a remessa das mesmas contas se effectuará trinta dias depois da suspensão, demissão ou exoneração, debaixo das sobreditas penas estabelecidas no artigo antecedente.

ARTIGO 121.º

Findos os prasos legaes, se os ditos empregados não houverem cumprido as disposições d'este regimento para a pontual remessa das referidas contas, o presidente do tribunal apresentará em sessão plena uma relação dos omissos, para, em vista das circumstancias que se offerecerem, o tribunal resolver se deverá ou não elevar consulta sobre a materia ao governo de Sua Magestade.

§ 1.º Se o tribunal resolver que suba consulta, não haverá

procedimento contra os omissos a que elle se referir, emquanto

não baixar resolução do governo.

§ 2.º No caso porém de não haver motivo para consulta, a relação apresentada pelo presidente será remettida á secretaria do tribunal que fará extrahir do livro competente e subir ao conhecimento do mesmo tribunal tantas certidões quantos forem os omissos, declarando n'ellas especificadamente os motivos que os tornam incursos na penalidade estabelecida na lei.

§ 3.º Estas certidões, que constituirão a base do processo, serão distribuidas pelo presidente ás duas secções do tribunal,

ARTIGO 122.º

Em cada uma das secções o processo será distribuido na conformidade do artigo 34.º, e se dará d'elle vista ao ministerio publico para requerer a applicação da lei, proferindo então o tribunal o seu julgamento, por accordão, que se reputará provisorio.

ARTIGO 123.º

Este accordão será notificado á parte, para, dentro de trinta dias continuos e improrogaveis, se for residente no districto administratrivo de Lisboa, ou no de sessenta se residir em qualquer outro districto do continente do reino ou ilhas adjacentes, allegar o que lhe convier em sua defeza.

ARTIGO 124.º

A notificação será feita nos termos dos artigos 140.º a 147.º d'este regimento.

ARTIGO 125.º

Se dentro do dito praso a parte não impugnar o julgamento, o accordão provisorio se tornará definitivo para os effeitos do \$ 2.º do artigo 129.º

ARTIGO 126.º

Sendo impugnado o accordão, exhibindo a parte documentos que provem não proceder de facto proprio ou omissão voluntaria a falta commettida, o tribunal proferirá novo accordão, alterando ou modificando o primeiro, e designando novo praso para a apresentação das contas.

ARTIGO 127.º

No caso porém que a impugnação não contenha fundamento attendivel, o tribunal proferirá accordão definitivo, condemnando o empregado omisso em qualquer das penas estabelecidas na lei, e fixando tambem n'este caso novo praso para a apresentação das contas.

ARTIGO 128.0

Os prasos de que tratam os artigos 126.º e 127.º começarão a correr desde a data da publicação dos accordãos ou do dia da notificação ás partes, no caso de deverem ser notificadas

ARTIGO 129.º

Os accordãos definitivos, bem como os provisorios que se tornarem definitivos, nos termos do artigo 125.º, serão notificados ás partes que não forem reveis, ou a seus procuradores, e publicados integralmente na folha official do governo.

- § 1.º D'estes accordãos só ha recurso para o mesmo tribunal, o qual deverá ser interposto dentro de dez dias, a contar da data da publicação, excluindo esse dia.

§ 2.º Estes accordãos produzem todos os effeitos de sentenca proferida nos tribunaes de justica.

ARTIGO 130 .

Se os individuos, a quem tiver sido imposta censura ou multa nos casos previstos no artigo 149.º, não apresentarem as contas dentro dos novos prasos que lhes houverem sido fixados, o tribunal elevará consulta ao governo para mandar proceder contra elles nos termos legaes, a fim de que as apresentem na devida fórma.

ARTIGO 131.º

Se as providencias que se adoptarem, em vista do disposto no artigo antecedente, não forem bastantes para coagir os omissos á apresentação das referidas contas, o tribunal as mandará organisar em vista dos elementos que existirem nas estações publicas, e depois de organisadas as julgará nos termos d'este regimento.

mento attendively o tributal protective autorida definitivo.

TITULO VIII

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS DE CONTAS E DOS RECURSOS

CAPITULO I

DO JULGAMENTO

ARTIGO 132.0

Preparado o processo para o julgamento, e ouvido o conselheiro procurador geral da fazenda, o relator proporá o feito em conferencia com precisão e clareza, concluindo por emittir a sua opinião.

ARTIGO 133.º

O presidente declarará em seguida aberta a discussão sobre as conclusões do relator, dando em primeiro logar a palavra ao agente do ministerio publico e successivamente aos conselheiros vogaes, principiando pelos mais modernos, segundo a ordem da precedencia.

§ 1.º Nenhum dos conselheiros poderá fallar mais de duas

vezes sobre o mesmo assumpto.

§ 2.º O relator poderá fallar até tres vezes.

§ 3.º O magistrado representante do ministerio publico será ouvido sempre que o requerer emquanto durar a sessão.

Exercises soletion of the ARTIGO 134.0 on squares introduction

O relator prestará os esclarecimentos que durante a discussão lhe forem requeridos.

ARTIGO 135.º

Fechada a discussão o presidente colherá os votos, principiando pelo relator, e seguindo pelos outros conselheiros segundo a ordem estabelecida no artigo 433.º

ARTIGO 136.º

Para haver vencimento são necessarios tres votos conformes.

§ unico. Quando por qualquer motivo não possa haver vencimento, proceder-se-ha em conformidade do: §§ 5.º e 6.º do artigo 25.º

ARTIGO 137.º

Conforme o vencimento será lavrada a sentença por accordão.

ARTIGO 138.º

O accordão deve conter essencialmente as seguintes declarações:

1.ª Nome e appellido do responsavel; 2.ª Natureza da responsabilidade;

3.ª Periodo a que se refere a gerencia;

4.ª Importancia do debito e credito com especificação dos saldos anteriores, e das quantias recebidas durante o mesmo periodo, e dos saldos que devem passar á conta do anno seguinte;

5.ª Finalmente, o resultado da comparação do debito com

o credito.

ARTIGO 139.º

Este accordão fixa provisoriamente a situação do responsavel, em vista dos documentos juntos ao processo, declarando o credor quite, ou em debito para com a fazenda publica.

Nos dois primeiros casos o accordão deve declarar livres e desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças que serviram de caução á responsabilidade do exactor, quando não haja de continuar a sua gerencia, e não tenha divida anterior.

No ultimo caso a sentença condemna o responsavel ao pa-

gamento do saldo contra elle liquidado.

§ unico. Os accordãos serão lavrados sempre que for possivel por um systema uniforme, em vista de modelos approvados pelo tribunal pleno.

ARTIGO 140.º

Os accordãos provisorios de que tratam os artigos antecedentes serão notificados ás partes na sua integra, para poderem allegar o que lhes convier a bem da sua justiça, e constituirem na cidade de Lisboa procurador bastante, em cuja pessoa se possam effectuar quaesquer futuras notificações, com expressa comminação de serem considerados reveis, e não receberem notificação alguma, se não declararem na secretaria do tribunal o local onde houverem escolhido o seu domicilio n'esta cidade, ou a residencia do seu procurador.

ARTIGO 141.º

A ordem para a notificação será passada em fórma de por-

taria, dirigida ao governador civil respectivo, e assignada pelo presidente do tribunal.

ARTIGO 142.º

A notificação será feita por officiaes de diligencia da administração, na pessoa do responsavel, ou na de sua mulher, familiar ou visinho, precedendo designação de hora certa, nos termos e pelo modo prescripto no artigo 202.º da novissima reforma judiciaria.

ARTIGO 143.º

No caso de ser fallecido o responsavel, a notificação aos herdeiros será feita por editos.

ARTIGO 144.º

Do mesmo modo serão notificados por editos os responsaveis que residirem em logar incerto ou perigoso, e os que residirem em paiz estrangeiro ou nas possessões ultramarinas.

ARTIGO 145.º

Sempre que houver de ser notificada alguma mulher casada, se-lo-ha tambem o seu marido.

ARTIGO 146.º

Os corpos collectivos em exercicio de funções serão notificados na pessoa do seu presidente, syndico ou fiscal.

Serão notificadas individualmente as pessoas que fizerem parte de qualquer corpo collectivo que já não estiver em exercicio quando se tratar de contas da responsabilidade d'esse corpo.

ARTIGO 147.º

A notificação será assignada pelas pessoas notificadas, se souberem escrever: no caso contrario, ou no de recusarem assignar, ou quando o official encarregado da diligencia não reconhecer a identidade das pessoas, a notificação será feita em presença de duas testemunhas, e por ellas assignada com a declaração das suas occupações e moradas.

ARTIGO 148.º

O comparecimento espontaneo do responsavel perante o tribunal de contas dispensa a notificação, salvo quando for só para allegar a falta da notificação.

ARTIGO 149.º

O que se acha disposto na novissima reforma judiciaria

com respeito às citações será observado nas notificações ordenadas pelo tribunal de contas, na parte que for applicavel e não estiver por outro modo regulado n'este regimento.

ARTIGO 150.º

Os governadores civis enviarão ao tribunal, dentro dos prasos abaixo indicados, certidão das notificações effectuadas; a saber: no praso de quinze dias, se as notificações houverem de ser feitas no districto administrativo de Lisboa; no praso de trinta dias, se a notificação for feita em qualquer dos outros districtos administrativos do reino; e no de sessenta dias, quando ella se verificar nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ unico. Os prasos acima mencionados começarão a correr desde a data da portaria que ordenar a notificação, excluindo esse dia.

ARTIGO 151.º

As auctoridades administrativas, que por facto proprio ou omissão deixarem de remetter as ditas certidões nos prasos estabelecidos no artigo antecedente, ficarão sujeitas ás penas comminadas no artigo 119.º d'este regimento.

ARTIGO 152.0

Os responsaveis residentes no districto administrativo de Lisboa poderão, dentro do praso de trinta dias continuos e improrogaveis, apresentar quaesquer documentos ou allegações com respeito ao accordão que lhes houver sido notificado. O praso será de sessenta dias, igualmente continuos e improrogaveis, para os responsaveis residentes em qualquer outro districto administrativo do reino, ilhas dos Açores e da Madeira.

§ unico, Os prasos acima mencionados serão contados do dia da notificação, excluido esse dia.

ARTIGO 153.0

Se os responsaveis não impugnarem o accordão dentro dos prasos estabelecidos no artigo antecedente, ou deixarem de declarar dentro dos mesmos prasos, na secretaria do tribunal, a sua morada em Lisboa ou a dos seus procuradores, serão os ditos responsaveis considerados reveis, e os accordãos provisorios se tornarão definitivos para os effeitos do artigo 13.º d'este regimento.

ARTIGO 154.º

Impugnando os responsaveis o accordão, e reclamando em tempo contra elle, o tribunal tomará conhecimento da reclamação, e pronunciará o accordão definitivo sobre a conta.

ARTIGO 155.º

Os accordãos serão escriptos pelo relator, e assignados por elle em primeiro logar, e pelos conselheiros que tomarem parte na discussão, podendo assignar com a declaração de vencidos aquelles que o forem, e fazer lançar na acta os fundamentos do seu voto.

ARTIGO 156.

Os accordãos definitivos devem conter as mesmas declarações que já foram prescriptas no artigo 138.º

ARTIGO 157.º

Os accordãos definitivos, bem como os provisorios que se tornarem definitivos, nos termos do artigo 153.º, serão notificados ás partes que não forem reveis, e publicados integralmente na folha official do governo.

ARTIGO 158.º

No caso em que o responsavel seja julgado em alcance para com a fazenda publica por accordão definitivo, ou provisorio tornado definitivo, nos termos do artigo 153.º, se extrahirá e remetterá ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, para os effeitos legaes, a competente carta de sentença subscripta pelo secretario e assignada pelo presidente do tribunal.

§ unico. No caso porém que o responsavel não seja julgado em alcance, remetter-se-ha ao mesmo ministro uma simples copia do accordão, e dar-se-ha carta de sentença ao responsavel se a solicitar.

CAPITULO II

DOS RECURSOS

ARTIGO 159.0

Dos accordãos definitivos do tribunal de contas ha recurso para o mesmo tribunal ou para o conselho d'estado.

halldo o processo an consolheiro relatora autan

ARTIGO 160.0

O recurso para o tribunal póde ser interposto a requerimento do responsavel *ex-officio*, ou a requerimento do conselheiro procurador geral da fazenda, por erro, omissão, falsidade ou duplicação, dentro do praso de tres annos, contados da publicação do accordão, salvas as disposições do artigo 47.º da lei de 19 de dezembro de 1843, na parte em que forem applicaveis.

Desde a publicação do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859 começa a correr o dito praso para a interposição de re-

cursos de accordãos anteriormente proferidos.

Os accordãos delimit o.101 ODITAR onder as mesmas declara-

O processo de recurso será julgado pelos mesmos conselheiros que houverem proferido o accordão de que se houver recorrido.

§ unico. Verificada a interposição do recurso por meio de um termo lavrado no competente processo, em vista do requerimento da parte, ou do ministerio publico, será o processo concluso ao respectivo conselheiro relator para seguir os termos legaes até a final decisão. Na falta do conselheiro que tiver servido de relator do accordão recorrido exercerá estas funções o immediato na ordem da assignatura do mesmo accordão, e assim consecutivamente. Quando não existir no tribunal nenhum dos conselheiros que intervieram no accordão recorrido, proceder-se-ha a nova distribuição.

Leiser Designer ARTIGO 162.

A revisão das contas *ex-officio*, a que se refere o artigo 160.°, verificar-se-ha quando o tribunal tiver conhecimento por qualquer meio de algum erro, omissão, falsidade ou duplicação que se tenha dado no exame e liquidação das mesmas confas.

§ unico. Verificada a existencia de qualquer dos factos previstos n'este artigo o tribunal mandará levantar nova conta, e corridos os tramites legaes proferirá novo accordão.

ARTIGO 163.º

Nos processos de recurso de accordãos sobre imposição de penas de censura, ou multa, se seguirão os mesmos termos prescriptos no artigo 161.º

ARTIGO 164.º Os recursos dos accordãos do tribunal de contas para o conselho d'estado só têem logar por incompetencia, falta de formalidades essenciaes ou violação da lei, e interpõem-se por termo lavrado no processo dentro de sessenta días continuos contados da data da intimação, excluido esse dia, nos casos em que ella tem logar, e quando não tenha, do da publicação na folha official do governo.

§ 1.º Estes recursos só podem ser interpostos pelo inte-

ressado ou pelo ministerio publico.

\$ 2.º Layrado o termo do recurso, o processo será remettido por officio do secretario do tribunal ao secretario do con-

selho d'estado.

\$ 3.º Se o recurso obtiver provimento no conselho d'estado, com excepção de caso de incompetencia, o processo voltará ao tribunal de contas, e ahi será julgado pela seccão que pão tiver tomado parte no primitivo julgamento. Se porém na mesma seccão houver juizes que tenham votado no accordão recorrido, serão estes substituidos por outros conselheiros que para esse fim forem designados, nos termos do artigo 25.º \$\$ 5.º e 6.º

§ 4.º N'este segundo julgamento se observará em tudo o mais o determinado no capitulo antecedente, como se fosse o primeiro julgamento, no que for applicavel, devendo assignar-se ao recorrente dez dias por accordão que lhe será notificado, na conformidade do artigo 157.º, para dizer o que lhe convier; e estes dez dias começarão a correr desde a data

do dia da intimação exclusivamente.

ARTIGO 165.0

Os recursos dos accordãos dos conselhos de districto, relativos ás contas das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade, de que trata o n.º 4.º do artigo 14.º d'este regimento, poderão ser interpostos ao tribunal de contas no praso de trinta dias, contados da data dos mesmos accordãos. com exclusão d'esse dia.

§ 1.º Lavrado o termo de recurso no processo ou conta, em vista de requerimento da respectiva corporação administrativa, ou estabelecimento de piedade, o governador civil do districto remetterà o mesmo processo ao tribunal de contas para ter o devido andamento.

\$ 2.º Distribuido o processo ao conselheiro relator, este o

remetterá por despacho á direcção competente, para a conta ser examinada por um dos contadores, seguindo-se em tudo o mais as regras prescriptas nos processos dos responsaveis á fazenda até o final julgamento.

ARTIGO 166.º

Nenhum d'estes recursos tem effeito suspensivo.

TITULO IX tantar of or obligation Layrado e termo do cemaso, o processo será remet-

-may ob obside the CAPITULO UNICO sob obside tog obit

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 167.º

Nenhum conselheiro no exercicio de suas funccões póde deliberar em negocio proprio, ou que pertença a algum parente seu até terceiro grau em direito civil.

ARTIGO 168.º

Todos os funccionarios fiscaes que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros publicos remetterão impreterivelmente à secretaria do tribunal dentro de oito dias, contados d'aquelle em que houverem tomado posse de seus respectivos empregos, a certidão da mesma posse.

§ unico. A auctoridade, a quem competir dar posse de taes empregos, o participará ao presidente do tribunal pela mesma secretaria.

ARTIGO 169.0

Os alcances dos exactores, ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda, não podem ser relaxados ao poder judicial sem previo julgamento do tribunal de contas, que fixe a importancia dos mesmos alcances.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º As letras assignadas pelos contratadores, e as dividas

que não dependem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpreza, ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas no tribunal, porque a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851, a conta do respectivo exactor será remettida ao tribunal pela auctoridade competente, para se proceder immediatamente ao julgamento definitivo.

ARTIGO 170.º

Quando o tribunal conhecer que o individuo nomeado por algum dos ministerios, para exercer qualquer emprego, tem processo pendente indicando alcance, dará d'isso parte ao ministerio por onde se houver feito a nomeação, para providenciar como julgar conveniente.

ARTIGO 171.º

As intimações aos empregados do tribunal para comparecerem em juizo como testemunhas, ou como peritos, serão feitas por officio precatorio do juiz competente dirigido ao presidente do tribunal.

Paço, em 6 de setembro de 1860. = Antonio José d'Avila.

ao tribunal pela auctoridade competente, para se proceder impressistamente ao julyamento delimitivo.

OLI DOLLA

Quando o tribunal conhecer que o muy des nomerdo por algum dos ministerios, para exercer qualquer emprego, tem processo pendente indicando alcame, dará d'isso parte ao ministerio por ondo se houver feito a nomeação, para providenciar como julgar conveniente.

ARTHOUGHTE

As intimações aos empregados do tribunal para comparecerom em juizo como te tranchas, ou como peritos, serão feitas por officio precintor do juiz competente dirigido ao presidente do tribunal.

Paço, em 6 de setembro do 1860. — António José d'Avila.

ASSESSED NO.

Police de limitares describes en la como a declaração a servicio de limitares qualificas en como a como entre entre de como de

tensoraprotes, o participata so passa deservada policina de participata so participata so participata de partic

ARTHUR DO

ente durante des estacteres de potenciar entre monares estactes de contra entre monares entre partir partir de la contra de contra entre de co

The state of the state of the state of

que um dependem de importante en contra

the paper define a response of acres of the control of the control

NAC DELATEDURAL DE CON

son Contra orrente de responsabilidade de Antonio Josephio.

			AND DESCRIPTION OF THE PARTY OF	
- 12		CENTO OTTA	PLEASANES -	
		a 7884 of trans of Malen	n passon em tri	
		MODELOS		Em doc
1 0008			84) 750,4000	
1 -1				
				alle in A
			1	
		en para cobrança, como	ntes que recob	Docume
		559	a da relação nº	lenon
(00)88		dangan 2 north	ures — teathers	
			off :	
			ns de fundos Do	Passage
		Managa		
				F3315308

on the series suprate o suito desta contar que esta conforme contexa escripteração da contespecies supras quentia que passa to contra da germa do responsavel do anno districto de Aveiro, em . . . de junho do 1859. — O delegado do theseuro, F.

RECEBEDORIA DO CON

Conta corrente da responsabilidade de Antonio Joaquim, do anno economico

and our rest	PARCIAES	TOTAL	
Pelo que passou em	transição do anno de 1857-	Design Control	
1858; a saber:			
	Atrazados	1:050\$000	
Em documentos	1858–1859	-\$-	
The second	18 –18	-\$-	1:050\$000
10	Papeis de credito	-\$-	
Em dinheiro	Papel moeda	-\$-	
	Metal	6,\$000	6,3000
Documentos que re	cebeu para cobrança, como	olaste to	
consta da relação	n.º 1	-\$-	150\$000
Receita eventual—c	ertidão n.º 2	-\$-	7\$200
-1	Do cofre central do districto	6,\$000	
Passagens de fundos	Do recebedor do concelho		
	de Agueda	4,8000	10,8000
			4:223\$200

Importa o saldo d'esta conta, que está conforme com a escripturação de especies supra, quantia que passa á conta da gerencia do responsavel do anno districto de Aveiro, em \dots de junho de 1859. \longrightarrow O delegado do thesouro, $F\dots$

CELHO DE AVEIRO

como recebedor do concelho de Aveiro, pela sua gerencia de 1858–1859

CREDITO	PARCIAES	TOTAL
Pelos documentos mandados averbar de falhas—	Marine .	inegan .
relação n.º 3	-\$-	4\$800
Passagens de fundos:	le fevereiro d	R. oft zoho
Para o cofre central do districto—relação	F * n ob	hom objelest
n.º 4	720\$000	
Para o recebedor do concelho de Ilhavo	5\$000	725,8000
Saldo que passou em transição para o anno de		24100
1859–1860 :		arma arma
Atrazados 400\$800	ria do concell	
Documentos 1858-1859 5\$200	THE TO SEE	CHA A MINO
48 -483-	406\$000	1,5300
Papeis de credito3-		
Dinheiro Papel moeda\$-	l'ergienda e	on so le in-
Metal 87\$400	87\$400	493\$400
Verificado na Esperiada de Auseria	1	4:223\$200

que foi extrahida, quatrocentos noventa e tres mil e quatrocentos reis nas economico seguinte (ou á do seu successor F...).—Repartição de fazenda do

RELAÇÃO N.º 4

Documentos que o recebedor do concelho de Aveiro teve para cobrar durante o periodo decorrido desde o 1.º de julho de 1858 até ... de ... de 18...

		WATER PROPERTY.	Anangerannessa.
PARGARS FOTAL	EXER	CICIOS	TOTAL
n and just on a search	ATRAZADOS	1858-1859	eodanamico d
Relação modelo n.º 4 das instruc-			E o ne
ções de 8 de fevereiro de 1843	10,8000	-3-	10,3000
Relação modelo n.º 4	-3-	6,3000	6,8000
» » » 5	70,5000	-\$-	70,8000
)	20,8000	44,3000	64,8000
	100,8000	50,5000	150,3000

Recebedoria do concelho de Aveiro, em 30 de junho de 1859.

O ESCRIVÃO DE FAZENDA O RECEBEDOR

N...

Verificada.

O DELEGADO DO THESOURO

CERTIDÃO N.º 2

RECEBEDORIA DO CONCELHO DE AVEIRO

Certifico que, revendo os livros da receita eventual que serviram no anno economico de mil oitocentos cincoenta e oito a mil oitocentos cincoenta e nove, por elles consta que o recebedor d'este concelho F... cobrára desde o primeiro de julho de mil oitocentos cincoenta e oito até trinta de junho de mil oitocentos cincoenta e nove a quantia de sete mil e duzentos réis; a saber:

De	SIZAS	atrazadas:	
	1858	8-1859	

1000-1000	***************************************	2,2000
18 -18		-\$-
A Payment	00001	2,3000

Receitas avulsas — atrazados:

1858-1859...... 2\$200

18 -18 -5- 2,520

Pelo contencioso — atrazados:

7,3200

E para constar o referido passei a presente certidão em 30 de junho de 1859.

Verificada na repartição de fazenda.

O DELEGADO DO THESOURO

O ESCRIVÃO DE FAZENDA

N...

RELAÇÃO N.º 3

Documentos que foram mandados averbar de falhas na recebedoria do concelho de Aveiro a cargo do recebedor F..., e que figuram na conta da gerencia decorrida desde 1 de julho de 1858 até 30 de junho de 1859

own a m	montes and	assotie ling a codes a 181	EXERC	cicios	TOTAL
			ATRAZADOS	1858-1859	-8081
	to n.º 1	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	. 1,5200	-\$-	1 \$ 200
001/25	» 2		. \$600	-\$-	\$600
))	» 3		. \$500	\$500	1 \$ 000
»	» 4		. 1\$200	\$300	1 \$500
00822	» 5		. \$300	-\$-	\$300
))	» 6		. \$200	-\$-	\$200
			- 4\$000	\$800	4\$800

Recebedoria do concelho de Aveiro, em 30 de junho de 1859.

O ESCRIVÃO DE FAZENDA

O BECEBEDOR

E as M. . . N is a referrido passed a press of . . . N is on 30 de su

Verificada.

O DELEGADO DOTHESOURO

RELAÇÃO N.º 4

Entregas feitas no cofre central do districto de Aveiro pelo recebedor do concelho de Aveiro N..., durante a sua gerencia decorrida desde 1 de julho de 1858 até 30 de junho de 1859

120	al eric	The same of		inio		PAPEIS DE CREDITO	PAPEL MOEDA	metal a	TOTAL
Recil	oo n	.0	23.	. 11	0.03	-8-	dos 7\$+19m	60,3000	Important
»))	34.			-\$-	-\$-	50\$000	gorencia
»))	45.	•010 •010	adi.	S-	100 -5- 11	90\$000	720,5000
))))	58.	10.00		-3-	-3-	85\$000	120,5000
))))	69.		.,,,	-\$-	-on#πante	95,3000	Idem no le
»))	74.		slei · · · ·	-\$-	-\$-	340\$000	Passagens
o col		2				-\$-	obit ® the	720,5000	720\$000

Recebedoria do concelho de Aveiro, em 30 de junho de 1859.

O ESCRIVÃO DE FAZENDA

O RECEBEDOR

N...

N...

Verificada.

O DELEGADO DO THESOURO

Conta corrente da responsabilidade de ... como thesoureiro da

decorida desde l de julho do 1808, ató 30 de ju-	-siano	CHORACOMINA CO	
DEBITO	ab off		-
Pelo saldo existente em 30 de junho de 1858:		Charles and the Control of the Contr	
Em conta de rendimentos	\$		
Em conta de depositos	\$	1	\$
Importancia dos rendimentos cobrados durante o periodo	d'esta	Hec	
gerencia		100 -	S
Dita das sommas entradas no cofre dos depositos no		ia)	
indicado periodo	\$		
Idem no cofre dos emolumentos	*	leg '	\$
Passagens de fundos:	9 8	in-	
000 Do cofre central do districto de	ø	00	
Do cofre de	\$		S
Basemades, do annullo de Ayuna par es de sause		1	
CHIVAG DE FAZENDA O RECEREDON	all O		
		-	\$

Alfandega grande de Lis

O DIRECTOR

O THESOU

alfandega grande de Lisboa, no anno economico de 1858-1859

	CREDITO	
P	ela importancia dos pagamentos realisados por ordem do mi-	
	nisterio da fazenda	auborg of
I	lam de ministerio de raine	forme o li
Id	lem do ministerio da justiça	om on nis
	t de selembre duoi duo a di lett evicettal culture e	end ob me
T.	tem note cofee des democites	tem ob me
I	lem pelo cofre dos depositos	em do me
10	dem pelo cofre dos emolumentos	em ob me
P	assagem de fundos:	
	Para o cofre central do districto de	
	Para o cofre de	
S	aldo existente em 30 de junho de 1859: a otilo como linda otor	ent do mer
	Em conta de rendimentos	
	Em conta de depositos	
	in her mindat, heren, chi con conservation and	3

boa, 30 de junho de 1859.	
REIRO	O ESCRIVÃO
N. Lab abany agabant (A.	N

Conta corrente do cofre dos emolumentos da alfandega grande de alfandega no anno eco

RECEITA
Pela impor ancia dos pagamentos regiisados por ordam do mi-
Pelo producto dos emolumentos do mez de julho de 1858, con-
forme o livro da receita geral a fl
Idem do mez de agosto dito, dito a fl
Idem do mez de setembro dito, dito a fl
Idem do mez de outubro dito, dito a fl
Idem do mez de novembro dito, dito a fl
Idem do mez de dezembro dito, dito a fl
Idem do mez de janeiro de 1859, dito a fl
Idem do mez de fevereiro dito, dito a fl
Idem do mez de março dito, dito a fl
Idem do mez de abril dito, dito a fl
Idem do mez de maio dito, dito a fl
ldem do mez de junho dito, dito a fl
an of delighting de 1859.
Allumina and Italia and

Alfandega grande de Lis

O DIRECTOR

O THESOU

N.º 1-B

Lisboa, da responsabilidade de ..., como thesoureiro da mesma nomico de 1858–1859

DESPEZA	
Importancia das verbas que passaram para a receita geral:	
Vencimento dos reformados	S
Idem das pensões	S
Taras do administrador geral	S
Emolumentos do administrador do mar	\$
Idem do logar do 1.º escrivão	25
Idem dos 2/3 do intendente dos armazens	\$
28 por cento dos emolumentos	\$ - "
Idem despendida com os objectos do expediente e distribuição	
aos interessados:	
Folha dos empregados da alfandega	S
Idem dos operarios do sêllo	S
Fio e chumbo para sêllos	\$
Papel, etc., para expediente	8
Despezas miudas, livros, etc	\$
	ş

boa, 30 de junho de 1859.

REIRO

O ESCRIVÃO

N ...

CIRCULO D...

MODELO

Conta corrente da responsabilidade de ... como ... da alfandega

Edward James Harris and American	
DEBITO	
Pelo saldo existente em de de 18	The same of the sa
Conta corrente de rendimentos	
Conta corrente de depositos	\$
Cobrança durante o periodo da gerencia, como da certidão junta	
sob n.º	\$
Entradas:	nuclai de
Depositos	Š
Passagens de fundos:	and and
Do cofre central do districto	dal see
Do cofre de	e the tr
Do cofre de \$	\$
	\$

Importa o saldo com que fecha esta conta em ...

Alfandega

O DIRECTOR DO CIRCULO

O ESCRIVÃO

N

N.B. A certidão deve vir com referencia ao periodo da conta, e segue o

DEGAS

N.º 2

ALFANDEGA D...

de ... na gerencia de 15 de julho de 1858 a 17 de maio de 1859

Passagens de fundos:	PERSONAL PROPERTY OF THE PROPE	NAME OF THE PERSON OF THE PERS
Para o cofre central do districto	\$	pilet, Si
Para o cofre de	\$	
Para o cofre de	\$	\$
Saídas:		delign St
Tomadias restituidas	8	
Depositos idem	\$	# # A
Saldo do mez seguinte:		
Em conta de rendimentos	*	
Em conta de tomadias	\$	
Em conta de depositos	\$	\$
is the same of the first windless		\$

	e		

DA RECEITA

O THESOUREIRO

N...

N...

systema hoje adoptado.

MODELO DE CERTIDÃO DE RECEITA DAS ALFANDEGAS ME

N..., sub-director, e N..., escrivão da receita d'esta alfandega de ..., certi no mez de novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, foi

The state of the s	
SECÇÕES	IMPOSTOS E RENDIMENTOS
1.ª secção dos impostos indirectos	Comportação 1/2 por cento por lei de 14 de agosto de 1858 1
2. secção dos impostos directos 3. secção dos rendimentos diversos	Multas diversas Decima de emolumentos. 5 por cento addicionaes Imposto por lei de 44 de agosto de 4858 (2 por cento) Bilhetes de despacho e guias séllo Séllo de cartas de jogar Receitas de fazendas abandonadas avulsas (b)

Alfandega de ... de

O SUB-DIRECTOR

N ...

(a) Debaixo d'esta epigraphe «Împostos» devem lançar-se os impostos indirectos que não (b) Debaixo d'esta denominação de «Receitas avulsas» devem lançar-se as extraordinarias,

N.º 2-A

NORES DE PORTOS SECCOS DO CONTINENTE DO REINO

ficâmos que a receita do thesouro publico, cobrada na mesma alfandega da quantia de trezentos e noventa mil e quatro réis; a saber:

. IMPO	. IMPORTANCIAS PARCIAES RECEBIDAS			IMPORTANCIAS TOTAES POR CLASSES		IMPORTANCIAS TOTAES POR SECÇÕES	
Dos 5 por cento addicionaes	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857	
-\$- -\$- -\$- -\$-	100\$000 5\$000 35\$000 12\$000	425000 \$600 45209 45440	152\$000	18\$240			
\$500 -\$- -\$- -\$-	10,5000 80,5000 20,5000 2,5500	\$500 9,\$600 2,\$400 \$300	112,5500	123800	332\$935	32,5052	
\$500 -\$- -\$- \$250 \$400	\$500 7\$935 60\$000 5\$000 8\$000	\$060 \$952 -\$- \$500 \$960	\$500 7\$935 60\$000 5\$000 8\$000	\$060 \$952 -\$- \$500 \$960		ii d	
\$650 -\$- -\$- -\$-	\$650 \$160 1\$700 \$850	\$078 \$019 -\$- -\$-	\$650 \$460 \$2\$550	\$078 \$019 -\$-	19\$660	1,\$557	
-\$- -\$- -\$-	3\$300 2\$000 1\$800	-\$- -\$- -\$-	3 \$ 300 2 \$ 000 4 \$ 800	-\$- -\$- -\$-	3\$800	-\$-	
	356\$395	33\$609	356\$395	33\$609	356\$395	33\$609	
	390,5004		390	3004	390	3004	

dezembro de 185...

O ESCRIVÃO

N ...

pertencerem a nenhum dos outros titulos comprehendidos na 4.ª secção do presente modelo. devendo sempre declarar no fim da certidão a proveniencia da cobrança que assim for classificada.

MODELO

MODELO DE CERTIDÃO DE RECEITA DAS ALFANDEGAS ME

N..., director, e N..., escrivão da receita d'esta alfandega de..., certifi no mez de novembro de mil oitocentos cincoenta e oito, foi da

SECÇÕES Cleared III	IMPOSTOS E RENDIMENTOS		
	de commercio exportação de 14 agosto 1858 direito fixo		
1.ª secção dos impostos indirectos	Direitos de porto (tonelagem nacional de consummo de cereaes		
2.ª secção dos impostos directos	5 por cento addicionaes		
3.ª secção dos rendi- mentos diversos	Producto de (a) aluguer dos objectos do serviço da barra de Aveiro quota do ex-director do circulo . Receitas avulsas (b), arrojos do mar		

Alfandega de ... de

O DIRECTOR

N ...

⁽a) Sob a classe de «Producto» se deve lançar tudo quanto for arrecadado e que não per (b) Debaixo da denominação de «Receitas avulsas» devem lançar-se as que se arrecada cial, como no presente caso, a proveniencia do que for classificado «Receita avulsa».

N.º 2-B

NORES DE PORTOS DE MAR DO CONTINENTE DO REINO

câmos que a receita do thesouro publico, cobrada na mesma alfandega quantia de setecentos vinte e nove mil e novecentos réis; a saber:

-	IMPORTANCIAS PARCIAES REGEBIDAS			IMPORTANCIAS TOTAES POR CLASSES		IMPORTANCIAS TOTAES POR SECÇÕES	
			Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carfa de lei de 25 de abril de 4857	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857	
	-\$- -\$- -\$- -\$- 4\$200 4\$600	400\$000 5\$000 35\$000 8\$000 24\$000 32\$000	4\$800 \$600 4\$200 \$960 2\$880 3\$840	523,5200	49,\$200		*
	\$960 3\$800	19\$200 76\$000	15920 35800	76,5000	3,\$800	633\$136	26\$057
-	7,\$560 -\$- -\$- \$650 \$800 4,\$450	7\$560 47\$976 8\$400 43\$000 46\$000	\$900 2\$157 -\$- 1\$300 1\$600 \$145	7\$560 47\$976 8\$400 43\$000 46\$000	\$900 2\$157 -\$- 1\$300 1\$600 \$145	33,5230	3,8077
	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$-	\$320 4\$640 \$820 6\$400	\$145 \$032 -\$- -\$- -\$-	\$320 2\$460	\$032 -\$-	00,5230	
-	-\$- -\$- -\$-	46\$000 8\$000 4\$000	-#- -#- -#-	30\$400	-\$- -\$-	34\$400	-\$-
		700\$766	29\$134	700\$766	29\$134	700\$766	29\$134
	729,5900		729	1900	729	3900	

dezembro de 485...

O ESCRIVÃO

N ...

tence a nenhum dos outros titulos de receita, comprehendidos no presente modelo. rem de «Arrojos do mar» etc.; devendo sempre declarar-se nas certidões, em observação espe-

MODELO

MODELO DA CERTIDÃO DA RECEI

N..., director, e N..., escrivão da mesa grande, certificâmos que a recei de mil oitocentos cincoenta e oito, foi da quantia de seis contos oitocen

SECÇÕES	IMPOSTOS E RENDIMENTOS
1.ª secção dos impostos indirectos 2.ª secção dos impostos directos 3.ª secção dos rendimentos diversos	commerciaes commerciaes quinto differencial exportação reexportação reexportaçã

Alfandega do Funchal,

O DIRECTOR

⁽a) A importancia d'aquelle rendimentofoi da quantia de 500,5000 réis, afóra os respectivos addi (b) Debaixo da denominação « Receitas avulsas » devem lançar-se as que se arrecadarem como no presente caso, a proveniencia do que for elassificado « Receita avulsa ».

N.º 2-C

TA DA ALFANDEGA DO FUNCHAL

ta do thesouro publico, cobrada na alfandega do Funchal no mez de... tos oitenta e quatro mil setecentos cincoenta e cinco réis; a saber:

IMPORTAN	CIAS PARCIAES RE	ECEBIDAS	TOTAES POP	SECÇÕES
Dos 5 por cento addicionaes	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme o carta de lei de 25 de abril de 4857	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857
475\$000 47\$500 45\$000 \$820	3:500\$000 350\$000 900\$000 46\$400	420\$000 42\$000 408\$000 4\$968 62\$400	, ,	
46\$000 \$700 22\$500 4\$510 \$510 -\$- -\$- -\$- -\$-	320,5000 44,5000 450,5000 90,5200 10,5200 66,5000 20,5000 24,5180 5,5300	38\$400 4\$680 54\$000 4\$510 4\$224 -\$5\$5\$5\$5-	6:074,\$820	771\$206
308\$540 -\$- \$765	308\$540 45\$320 \$765	37,5024 4,5532 5076	16,5085	1\$608
\$550 -\$- \$550	41,5000 8,5100 \$550	1\$320 -\$- \$066	19,3650	1,5386
3	6:440\$555	774,\$200	6:110\$555	774\$200
	6:884\$755		6:884	\$755

^{...} de ... de 185...

O ESCRIVÃO DA MESA GRANDE

de « Arrojos do mar » etc.; devendo sempre declarar-se nas certidões, em observação especial,

MODELO DA CERTIDÃO DA RECEITA DA

N..., director, e N..., escrivão da mesa grande, certificâ de Angra do Heroismo no mez de ... de mil oitocentos vinte e dois mil vinte

secções	IMPOSTOS E RENDIMENTOS
1.ª secção dos impos- tos indirectos	de commercio (importação
2.ª secção dos impos- tos directos	Multas diversas 5 por cento addicionaes Armazenagem Receitas avulsas (a), arrojos do mar 5 por cento addicionaes

Alfandega de Angra do Herois

O DIRECTOR

N...

⁽a) Debaixo da denominação de «Receitas avulsas» devem lançar-se as que se arrecada cial, como no presente caso, a proveniencia do que for classificado «Receitas avulsas».

ALFANDEGA DE ANGRA DO HEROISMO

mos que a receita do thesouro publico, cobrada na alfandega cincoenta e oito, foi da quantia de tres contos trezentos e dois réis; a saber:

IMPORTANCE	IAS PARCIAES	RECEBIDAS	TOTAES PO	R SECÇUES
Dos 5 por cento addicionaes	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de le de 25 de abril de 4857
-\$- -\$- -\$- \$340 \$375 \$375 \$900 \$670 -\$- \$863 -\$-	2:640,8000 130,8000 13,8000 6,8800 5,8000 7,8500 18,8000 13,8400 8,9250 17,8300 3,8600 3,8400	316,5800 15,5600 1,5560 5816 5600 5900 2,5460 5670 -5- 2,5076 -5- 5408	2:866,5250	344,\$590
-\$- \$360	7\$200 \$360	\$864 \$043	7,\$560	\$907
1\$760 -\$-	35\$200 64\$320	4\$224 -\$-	101\$280	4\$435
4,3760	1\$760 2:975\$090	\$211 346\$932	2:975 \$090	346 \$932

mo, ... de ... de 185...

O ESCRIVÃO DA MESA GRANDE

N...

rem de «Arrojos do mar» etc.; devendo sempre declarar-se nas certidões, em observação espe-

MODELO DA CERTIDÃO DA RE

N..., director, e N..., escrivão da receita, certificâmos que a receita mil oitocentos cincoenta e oito, foi da quantia de dois

tos directos 5 por cento addicionaes	SECÇÕES	IMPOSTOS E RENDIMENTOS
	2.ª secção dos impos- tos directos	de commercio de commercio de commercio caportação (do vinho caportação) (de variosart. **s nac. **s reexportação. addicionaes nos emolumentos (7 por cento) de porto {ancoragem nacional ancoragem estrangeira Imposto do pescado Producto de fazendas abandonadas. Receitas de {guindaste. (tomadias. 5 por cento addicionaes. Multas diversas 5 por cento addicionaes. Armazenagem Receitas avulsas (a), arrojos do mar

Alfandega da Horta,

O DIRECTOR

N...

⁽a) Debaixo da denominação « Receitas avulsas » devem lançar-se as que se arrecadarem como no presente caso, a proveniencia do que for classificado « Receitas avulsas ».

N.º 2-E

CEITA DA ALFANDEGA DA HORTA

do thesouro publico, cobrada na alfandega da Horta no mez de . . . de contos quatrocentos sessenta e tres mil réis; a saber.

IMPORTAN	CIAS PARCIAES RI	ECEBIDAS	TOTAES POF	R SECÇÕES
Dos 5 por cento addicionaes	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 1857	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857
-\$- -\$- -\$- -\$- -\$365 \$280 \$420 2\$160 -\$- \$700 -\$-	135,5000 1:715,5000 62,5000 74,5000 22,5500 46,5800 7,5300 5,5600 8,5400 43,5200 42,5300 44,5000 6,5250	16\$200 205\$800 7\$440 8\$880 2\$700 2\$016 \$876 \$672 1\$008 2\$160 -\$- 1\$680 -\$-	2:126\$275	249\$903
-\$- \$465	9\$300 \$465	1\$116 \$055	9,3765	1,3171
\$345 -\$- \$345	6\$900 67\$772 \$345	\$828 -\$- \$041	75,8017	\$869
to the same of the	2:211,8057	251 \$943	2:211 \$057	251\$943
	2:463	\$000	2:463	\$000

^{...} de ... de 185...

N ...

de « Arrojos do mar » etc.; devendo sempre declarar-se nas certidões, em observação especial,

O ESCRIVÃO DA RECEITA

MODELO DE CERTIDÃO DA RECEITA

N..., director, e N..., escrivão da receita d'esta alfandega de cobrada na mesma alfandega no mez de ... de mil oito quinhentos oitenta mil e

SECÇÕES	IMPOSTOS E RENDIMENTOS
1.ª secção dos impostos indirectos	de commercio quinto differencial
2.ª secção dos impostos directos	Multas diversas. Producto de 40 por cento por dec. to de 41 d'agosto de 4852 5 por cento addicionaes. Armazenagem
3. secção dos rendi- mentos diversos	Receitas avulsas (a), arrojos do mar

Alfandega de Ponta Delga

O DIRECTOR

N ...

⁽a) Debaixo da denominação de «Receitas avulsas» devem lançar-se as que se arrecadarem como no presente caso, a proveniencia do que foi classificado «Receita avulsa».

DA ALFANDEGA DE PONTA DELGADA

Ponta Delgada, certificâmos que a receita do thesouro publico, centos cincoenta e oito, foi da quantia de seis contos quinhentos réis; a saber:

IMPORTANO	CIAS PARCIAES RI	ECEBIDAS	TOTAES POI	R SECÇÕES
Dos 5 por cento addicionaes	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857
-5- -5- -5- 4 \$820 4 \$900 \$750 -5- -5- -5- 4 \$470	4:780\$000 45\$000 140\$000 36\$400 38\$000 15\$000 9\$000 8\$200 194\$000 4\$470	573\$600 5\$400 46\$800 4\$368 4\$560 1\$800 -\$- -\$- -\$- \$536	5:270 \$070	607,8064
\$550 26\$000 26\$550	11\$000 520\$000 26\$550	1\$320 62\$400 3\$186	557\$550	66\$906
\$375 -\$- \$375	7,\$500 70,\$000 \$375	\$990 -\$- \$045	77,\$875	1\$035
SCHOOLS STANKEN WATER CONTRACTOR MADE	5:905\$495	675 \$005	5:905\$495	675 \$ 005
	6:580	\$500	6:580	\$500

da, ... de ... de 185...

O ESCRIVÃO DA RECEITA

N ...

de «Arrojos do mar» etc.; devendo sempre declarar-se nas certidões, em observação especial,

MODELO DA CERTIDÃO DA RECEITA DAS AL

N..., sub-director, e N..., escrivão da receita d'esta alfandega de ..., alfandega no mez de ... de mil oitocentes cincoenta e oito, quarenta e oito

SECÇÕES	IMPOSTOS E RENDIMENTOS
1.ª secção dos impostos indirectos	de commercio quinto differencial
2.ª secção dos impos- tos directos	Multas diversas
3.ª secção dos rendi- mentos diversos	Armazenagem

Alfandega de ...

O SUB-DIRECTOR

N ...

⁽a) Debaixo da denominação «Receitas avulsas» devem lançar-se as que se arrecadarem de como no presente caso, a proveniencia do que for classificado «Receitas avulsas».

N.º 2-G

FANDEGAS MENORES DAS ILHAS ADJACENTES

certificâmos que a receita do thesouro publico, cobrada na mesma foi da quantia de trezentos trinta e cinco mil quatrocentos réis; a saber:

IMPORTA	NCIAS PARCIAES I	RECEBIDAS	TOTAES PO	R SECÇÕES
Dos 5 por cento addicionaes	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857	Dos rendimentos classificados	Do imposto conforme a carta de lei de 25 de abril de 4857
-\$- -\$- -\$- \$200 \$150 \$700 \$250 1\$095 \$090 -\$- -\$-	156\$900 12\$000 9\$300 4\$000 2\$600 14\$000 5\$000 21\$900 1\$800 7\$000 3\$500	18,5728 15,440 15,116 5480 5312 15,680 15,095 5216 -5- -5-	240\$485	25,8965
2\$485 -\$-	2,5485 2,5000	\$298 \$240	25100	\$252
\$100 \$070 -\$-	\$100 1\$400 65\$000	\$012 \$168 -\$-	66\$470	\$176
\$700	<u>\$070</u> 309≱055	\$008 26\$393	309\$055	26\$393
A ideangal	335\$	448	3354	8448

de ... de 185...

O ESCRIVÃO

N ...

[«] Arrojos do mar » etc.; devendo sempre declarar-se nas certidões, em observação especial,

Conta corrente da responsabilidade de José Antonio da Silva, economico

DEBITO		
Pelo saldo existente em 30 de junho de 1858:		-
Em conta de rendimentos	\$	
Em conta de depositos	\$	8
Importancia dos rendimentos cobrados durante o periodo d'	esta ge-	
rencia		\$
Dita das sommas entradas no cofre dos depositos no in-		
dicado periodo	\$	
Idem no cofre dos emolumentos	\$	
Passagem de fundos:		
Do cofre central do districto	B	1.4.
Do cofre de	\$	HERE!
Do cofre de	\$. \$
		\$

Importa o saldo d'esta conta que passa para o anno seguinte em ...

Alfandega de Vianna do Cas

O DIRECTOR

O THESOU

N ...

como thesoureiro da alfandega de Vianna do Castello, no anno de 1858–1859

The same of the sa	1 and 10 and	
Passagens de fundos:	- May 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10	
Para o cofre central do districto	\$	
Para o cofre de	\$	8
Importancia saída do cofre dos depositos:		7
Tomadias distribuidas	\$	
Depositos restituidos	\$	*
Dita do cofre dos emolumentos		*
Saldo que passa para o anno seguinte:	misses in second	-
Em conta de rendimentos		
Em conta de depositos	\$	*
	rbs II separate	mat.
A LOS		-ek
		\$
Manual Francis Control Antonio	office of the con-	
tello, 30 de junho de 1859.		
ieno, so de junio de 1080.		
REIRO	o escrivão	
N	N	

Mappa das tomadias feitas pela alfandega de Vianna do Cas

Numero das tomadias	Datas em que foram feitas	Se foram feitas com denuncia ou sem ella	Nomes dos réus	Nomes dos apprehensores
1	1858 Julho 5	Sem denuncia	Francisco Luiz Dias Pinheiro	Francisco Pinto de Almeida e Manuel Antonio Dias, guardas d'esta alfandega
2	Setembro 43	Dito	Evadiu-se	Francisco Soares de Mesquita, servindo interinamente de che- fe de guardas d'esta alfande- ga, Manuel Joaquim Salgado e José Antonio Vieira, guardas da mesma
3	Novembro 4	Dito	Dito	Antonio Soares de Almeida, guarda d'esta alfandega
4	4859 Fevereiro 20	Dito	Dito	Manuel Francisco Pinto e Anto- nio das Neves, guardas d'esta alfandega

Alfandega de Vianna do Cas

o director

O THESOU

N.º 3-A

tello, desde o 1.º de julho de 1858 até 30 de junho de 1859

mass in the Southern by	Val	ores	
Designação dos objectos	Por avaliação	Por arremata- ção	Observações
30 alqueires de milho grosso 20 ditos de trigo	40\$000 7\$000 2\$400 49\$400	14 \$000 7 \$200 2 \$650 	Julgada procedente por sen- tença de 7 de julho de do director d'esta alfan- dega
84 arrateis de assucar terciado 1 saco em que foi conduzido 48 quartilhos de vinho tinto 1 barril em que foi conduzido	7,\$140 \$080 1,\$400 \$480	9\$492 \$125 1\$610 \$510	Dito por sentença de 14 de setembro de do dire- ctor d'esta alfandega
	9\$100	41,\$737	No 45 ML SECTION OF SERI
1 jumenta velha e aleijada 1 jumento velho e aleijado 1 garrano dito dito 1 dito dito dito 1 mula 20 alqueires de sal 10 saquetas muito ordinarias	3\$200 3\$500 4\$000 4\$000 5\$000 3\$000 \$400	3\$360 3\$620 4\$200 4\$800 6\$080 3\$600 \$500	Dito por sentença de 6 de novembro de do dire- ctor d'esta alfandaga
	23\$100	26,3460	15008
75 arrateis de assucar terciado 1 saco em que foi conduzido	6#375 #080	6\$750 \$120	Dito por sentença, etc.
0001 251	6\$455	6.\$870	- Carrier

tello, 30 de junho de 1859.

REIRO

N...

O ESCRIVÃO

N...

MODELO

ALFANDEGA

Conta corrente da responsabilidade de José Antonio da Silva, thesou durante o anno econo

Pelo saldo existente em 30 de Producto da tomadia n.º 1, Pena de outro tanto de que o réu Francisco do	de junho de 1858	31\$430 20\$850 25\$253 41\$737 26\$160 6\$870
Chin par santance ile di devenimente de disversaria de de disversaria de della della della della della della della della della	CATAN COLL COLLEGE COL	122,5300

Alfandega de Vianna do Cas

O DIRECTOR

N...

O THESOU

DE VIANNA

reiro da alfandega de Vianna do Castello, pelo cofre dos depositos, mico de 1858–1859

ANGUARA	M. 37.01
CREDITO	in reser
Saída da tomadia n.º 8 feita em 2 de junho de 1858, para se proceder á sua divisão; a saber:	ed mil-6221
Ao escrivão pelas custas do processo	4.0
Ao chefe dos guardas a decima parte	21 \$200
Dita da tomadia n.º 1 feita em 5 de julho de 1858; a saber: Ao cofre dos emolumentos a vigesima parte 1,5042 Ao cofre da receita geral 9,9904	
Ao chefe dos guardas a decima parte	20\$850
Dita do producto da pena de outro tanto da arrematação da dita tomadia, em que o réu Francisco Luiz Dias Pinheiro foi condemnado	
Imposto por lei de 14 de agosto de 1858	25 \$ 253
Dita da tomadia n.º 3 feita em 4 de novembro de 1858; a saber:	209200
Ao escrivão pelas custas do processo	/
Ao chefe dos guardas a decima parte	26\$160
Saldo em cofre que passa para o anno seguinte	93\$463 28\$837
	122\$300

tello, 30 de junho de 1859.

REIRO

O ESCRIVÃO

 $N \dots$

N...

Conta corrente do cofre dos emolumentes da alfandega de Vianna do reiro da mesma alfandega, no

-		and the second s	
DATAS	1	RECEITA	QUANTIAS
1858-julho 1859-junho "	30	Saldo do anno antecedente — dez mil e duzentos réis	10\$200 13\$000 12\$000 33\$665 19\$600 47\$200 3\$135 114\$400 19\$750 43\$000
preare	55	of para as usuas	255\$950

Alfandega de Vianna do Cas

O DIRECTOR

O THESOU

N...

Castello, da responsabilidade de José Antonio da Silva, como thesouanno economico de 1858–1859

DATAS	DESPEZA	QUANTIAS
1859-Junho 30 "" " " " "	Pela compra de objectos para o expediente, conforme o artigo 5.º da pauta geral—cento e doze mil réis Entregue ao director do circulo, na conformidade do § unico do artigo 409.º do regulamento—quatro mil trezentos noventa e cinco réis Dividido, na fórma do artigo 409.º do dito regulamento, pelos empregados abaixo mencionados—cento trinta e nove mil quinhentos cincoenta e cinco réis; a saber: Director Thesoureiro Escrivão da receita Guarda mór Verificador Escrivão da carga e descarga Porteiro Aspirante Meirinho.	4\$395 4\$395 255\$950

tello, 30 de junho de 4859.

REIRO

O ESCRIVÃO

N. .

N

THESOUREIROS

MODELO

N..., thesoureiro pagador do districto de..., em conta no anno economico

DEVE

	-
200\$000	6:000\$000
-\$-	800\$000
-\$-	200\$000
-\$-	300\$000
-\$-	400\$000
-\$-	3:000\$000
600\$000	600\$000
-\$-	4:000\$000
-\$-	3:000\$000
-\$-	200,5000
-\$-	600,5000
-\$-	600,5000
	-\$- -\$- -\$- -\$- 600\$000 -\$- -\$- -\$-

Importa o saldo d'esta conta tres contos e cem mil réis, em que se compre delo 21, com o qual confere.

Repartição de fazenda do distri

O GOVERNADOR CIVIL

O DELEGADO

N...

PAGADORES

N.º 4

corrente com a fazenda publica, pela sua gerencia de 18... a 18...

HAVER

All of colonies out to secure the	PAPEIS DE CREDITO	TOTAL
Pelo que pagou desde o 1.º de julho de 1858 até 30 de junho ultimo, por ordem dos ministerios da		
Fazenda Reino Justiça Operações de thesouraria:	-\$- -\$- -\$-	2:500\$000 4:200\$000 800\$000
Pela transferencia de fundos para o cofre do ministerio da fazenda	-\$-	2:000 \$000
de	600 \$000 -\$- -\$-	500,5000 600,5000 4:000,5000 3:000,5000
Pelo que entregou á junta do credito publico por conta dos rendimentos que lhe estão consignados	-\$-	5:000\$000
Saldo que passa a debito do anno futuro	600\$000 200\$000	46:600\$000 3:400\$000
Large a country	800\$000	19:700\$000

hendem duzentos mil réis em papeis de credito, e foi extrahida do livro mocto de ..., 20 de agosto de 18...

DO THESOURO

O THESOUREIRO PAGADOR

N ...

N ...

O thesoureiro pagador do districto de ... em conta corrente feito no co

DEVE

Pela importancia dos impressos sellados que existiam em deposito	
no cofre central no dia 30 de junho de 1858	238\$400
Idem idem dos que recebeu durante o anno economico de 1858-	
1859	879\$200
planting to the later of the state of the st	

1:117,8600

Importa o saldo d'esta conta novecentos dezesete mil e seiscentos réis, e Repartição de fazenda do distri

O GOVERNADOR CIVIL

O DELEGADO

N...

com a fazenda publica pelo deposito de impressos sellados, fre central

HAVER

anno economico de 1858-1859 ao recebedor do concelho de	40,3000
Idem idem idem ao dito do concelho de	60\$000
Idem idem idem ao dito do concelho de	100,3000
Michigan Character of the Court	200,8000
Saldo que passa á conta do anno futuro	917\$600

foi extrahida do livro modelo 33, com o qual confere. cto de ..., 20 de agosto de 18...

DO THESOURO

O THESOUREIRO PAGADOR

N...

AT

PAGADORIA DA 1.ª DIVISÃO MILITAR

MINISTERIO

N... em conta corrente com a fazenda publica, co do anno economico findo

DEVE

RECEITA	PAPEIS DE CREDITO	INTERINOS	DINHEIRO	TOTAL
Saldo em 30 de junho de 4839	2:400\$000	22:000\$000	12 :600\$000	37:000\$000
ma seguinte: Das caixas centraes do ministerio da fazenda Do cofre central do dis-	1:600\$000	-\$-	182:100\$000	183:700\$000
tricto de Santarem Do cofre da alfandega	-\$-	-\$-	10:400\$000	10:400 \$000
grande de Lisboa Transferencias de fundos: Da pagadoria da 2.ª di-	-\$-	-\$-	80:300\$000	80:300 \$000
visão militar Do cofre do arsenal do	4:600\$000	-\$-	-\$-	4:600\$000
exercito	-\$-	1:200\$000	1:400\$000	2:600\$000
entine els xillia leg	8:600\$000	23:200\$000	286:800 \$000	318:600\$000

A presente conta foi extrahida do livro da receita e despeza da pagadoria documentos comprovativos competentes.

Repartição da contabilidade do minis

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

N ...

DA GUERRA

ANNO ECONOMICO DE 1859-1860

mo pagador da 1.ª divisão militar, pela sua gerencia em 30 de junho de 1860.

HAVER

DESPEZA	PAPEIS DE CREDITO	INTERINOS	DINHEIRO	TOTAL
Soldos e ordenados	1:600,8000	15:300 \$000	96:2003000	113:100,8000
Gratificações	-\$-	-\$-	11:400\$000	11:400\$000
Pret	-\$-	-\$-	60:200\$000	60:200\$000
Pão e etape	-\$-	5:200\$000	32:500\$000	37:700 \$000
Forragens	-\$-	-\$-	18:600\$000	18:600≱000
Massas	1:200\$000	-\$-	5:800 \$000	7:000\$000
Despezas diversas	-\$-	-\$-	26:200\$000	26:200\$000
Transferencias defundos: Para a pagadoria da		- 0	- training	Messach
3.ª divisão militar	2:400\$000	-\$-	-\$-	2:400 \$000
Para o cofre da fabrica		-		Consult.
da polvora	-\$-	-\$-	1:200 \$000	1:200\$000
Saldo em 30 de junho de	5:200\$000	20:500\$000	252:100,\$000	277:800,8000
1860	3:400\$000	2:700\$000	34:700\$000	40:800\$000
	8:600 2000	23:200\$000	286:800,\$000	348:600\$000

da 1.ª divisão militar, e está conforme com a escripturação do mesmo livro e

terio da guerra, 22 de agosto de 1860.

O ENCARREGADO DA PAGADORIA

N.

Desenvolvimento dos pagamentos effectuados pela pagadoria da 1.ª se refere a conta da gerencia do pagador da so

	CAPITULOS	DE DESPEZA		
		m wade		
Soldos e ordenados				
Gratificações				
Pret	•••••••			
Pão e etape				
Forragens				
Massas				
Despezas diversas				
DODAGE L TOMOROS				
ounagestate occione a	re-mê, anadî	The grands		Spendo
	d-mounts	Repartição	de contabilidade do m	inis
	O CHEFE DA	REPARTIÇÃO		

N.º 5-A

divisão militar no decurso do anno economico de 1859–1860, a que bredita divisão N..., relativa ao mesmo anno

EXERCICIO DE ATRAZADOS	EXERCICIOS		IMPORTANCIA TOTAL
Até 30 de junho de 1858	4858-4859	4859-4860	CHALL
19:200,5000	4:500\$000	89:400\$000	413:400\$000
2:600,3000	1:200\$000	7:600,8000	11:400\$000
5:400,8000	2:400\$000	52:700\$000	60:200\$000
7:800,3000	1,700,8000	28:200\$000	37:700\$000
800,5000	1:500\$000	46:300\$000	18:600 \$000
1:200,5000	800\$000	5:000\$000	7:000\$000
4:400\$000	3:200\$000	18:900\$000	26:200,8000
41:100\$000	45:000\$000	218:100\$000	274:200\$000

terio da guerra, 22 de agosto de 1860.

O ENCARREGADO DA PAGADORIA

N ...

PAGADORIA GERAL DA MARINHA

MINISTERIO

N... em conta corrente com a fazenda publica, na qualidade de pa em 30 de ju

RECEITA	PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO	TOTAL
Saldo em 30 de junho de 1859	-\$-	12:400,8000	12:400,8000
Fundos recebidos na fórma seguinte:	- ourseles		DECEMBER 1
Das caixas centraes do ministerio	(Remission		ter (sugar in
da fazenda	2:400,5000	15:000,5000	47:400,8000
Da alfandega grande de Lisboa	-\$-	4:000\$000	4:000\$000
Da casa da moeda	-5-	3:000\$000	3:000,5000
Transferencia de fundos:	- ACTIVATED	- 0	richte de
Do cofre da agencia em Londres	2:400,5000	-\$-	2:400,8000
Do cofre da intendencia da mari-	— GEL MISS	Cray III	Desired -
nha no Porto	-#-	200,8000	200,8000
Do cofre do hospital da marinha	-,3-	100,5000	100,8000
Allburne, Al	DOMESTICAL LOS		
	4:800\$000	34:700\$000	39:500\$000

A presente conta foi extrahida do livro da receita e despeza da pagadoria ge mentos comprovativos competentes.

Repartição de contabilidade do ministe

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

DA MARINHA

ANNO ECONOMICO DE 1859-1860

gador geral da marinha, pela sua gerencia no anno economico findo nho de 1860

HAVER

DESPEZA	PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO	TOTAL
Soldos e ordenados	-8-	12:000\$000	12:000\$000
Ferias	-\$-	11:200\$000	11:200,5000
Armamento naval	2:400\$000	200,3000	2:600\$000
Diversos estabelecimentos	200#000	4:400\$000	1:300\$000
Despezas diversas	-\$-	1:450\$000	1:450\$000
Transferencias e fundos:	- Alamani	area and the second	Despendent
Para o cofre da agencia em Lon-	7 100.00	32	
dres	2:200\$000	-\$-	2:200\$000
Para o cofre da intendencia da ma-			*
rinha do Porto	-\$-	-\$-	-\$-
Para o cofre do hospital da mari-			
nha	-\$-	2:450\$000	2:450\$000
	4:800\$000	28:400\$000	33:200\$000
Saldo em 30 de junho de 1860	-\$-	6:300\$000	6:300\$000
	4:800\$000	34:700\$000	39:500\$000

ral da marinha, e está conforme com a escripturação do mesmo livro e docurio da marinha, 22 de agosto de 1860.

O PAGADOR GERAL

Desenvolvimento dos pagamentos effectuados pela pagadoria do mi a que se refere a conta da gerencia do pagador geral

NAVER				008) ob od	-
LLT.IT COMMUNIC	CAPITULO	S DE DESPEZ.	A'*		
Soldos e ordenados					
Armamento naval					
Diversos estabeleciment	os				
Despezas diversas					
DOGUSES -4-		Repartição		dade do minis	te
	O CHEFE	DA REPARTIÇÃO			
		N			
				1	
Charles and the state of the st					

N.º 6-A

nisterio da marinha, no decurso do anno economico de 1859–1860, do mesmo ministerio F..., relativa ao sobredito anno

DE ATRAZADOS	EXER	1100	IMPORTANCIA TOTAL
Até 30 de junho de 4858	4858-4859	4859-4860	on second on obli
3:000\$000	1:000\$000	8:000\$000	12:000\$000
1:200\$000	1:600\$000	8:400\$000	11:200\$000
2:400\$000	40,8000	190,8000	2:600,5000
200\$000	80,\$000	1:020\$000	1:300\$000
-\$	100,3000	4:350\$000	1:450\$000
6:800\$000	2:790\$000	18:960\$000	28:550,\$000

rio da marinha, 22 de agosto de 1860.

O PAGADOR GERAL

a maganisma ar ar compares s rafnometrale se ecteal silverhad paramone see a reinchenham nielle e secheman 40

Conta da receita e despeza da camara municipal do conce

RECEITA

CLASSIFICAÇÃO	ATRAZA- DOS	4858-4859	TOTAL
Saldo em cofre no dia 30 de junho de 1858	48\$600	-\$-	48\$600
Receita ordinaria: Rendimento de proprios do municipio, administrados ou arrendados Fóros	-\$- -\$-	42\$800 12\$000	CONTRACT OF STREET
nos cemiterios Multas Alugueis de terreños para feiras Contribuições municipaes directas, in-	-\$- -\$- -\$-	28 \$200 7 \$200 6 \$400	(0)
directas e de repartição	-\$-	4:362\$200	1:458\$800
Receita extraordinaria: Alienação de bens e outros objectos Donativos, legados e doações Emprestimos auctorisados por lei Rendimentos eventuaes	-\$- -\$- -\$- -\$-	320\$400 350\$400 3:000\$000 22\$500	3:693&300
Dividas activas : Rendimentos de proprios municipaes Contribuições Fóros	80\$400 650\$200 43\$600	-\$- -\$- -\$-	774\$200
and the state of t			5:974\$900

Está conforme com a escripturação dos livros de que foi extrahida aos ...

(Assignada pelo presidente e

Observações — Esta conta deverá ser acompanhada de todos os documentos e mappa comparativo C.

lho de... pertencente ao anno economico de 1858-1859

DESPEZA

CLASSIFICAÇÃO	ATRAZA- DOS	1858 – 1859	TOTAL
Despezas obrigatorias: Ordenados dos empregados da camara municipal e da administração do con- celho Vencimentos das amas dos expostos Expediente Limpeza das cadeias Rendas de edificios occupados em ser- viço municipal ou da administração do concelho Pensões, fóros e outros encargos Contribuições publicas e impostos Obras publicas municipaes. Litigios	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- -\$-	407\$600 457\$000 14\$600 23\$800 260\$800 23\$800 350\$200 1:420\$600 22\$300	2:980\$700
Despezas facultativas : Creação de escolas	-\$-	398\$400	398\$400
Dividas passivas: Vencimentos a empregados	525\$400 42\$000 162\$000 34\$000	-5- -5- -5- -5- -5-	

de julho de 1859.

vereadores da camara.)

comprovativos da sua receita e despeza, assim como das relações juntas A e B

Relação das dividas activas da camara municipal

NOMES DOS DEVEDORES	IMPORTANCIA DAS DIVIDAS
Joaquim Antonio	824 \$000
Manuel Luiz da Silva	7,5600
Antonio de Mendonça	143400
Francisco Lopes Dias	127,\$250
João José da Costa	11,8400
	984,3650

Está conforme com a escripturação do livro competente de que foi extra nho de 1843, foram relaxadas para execução as dividas de que se trata, cujos

(Data e assignatura do escri

N.º 7-A

do concelho de ... no dia 30 de julho de 1859

SUA PROCEDENCIA	ANNOS ECONOMICOS A QUE PERTENCEM	OBSERVAÇÕES
Do preço da arrematação do imposto		Manuel Jeaquim da-S
sobre o vinho	1856-1857	Josephania Thomas
Fóros	1855-1858	THE RESIDENCE
Renda do açougue	1857-1858	Pertencem ao exer-
Contribuição directa de repartição	1856-1857	cicio de atrazados
Renda do predio que occupa	1857-1858	Antonio da Silva Per

hida: e certifico que, na conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 10 de juprocessos seguem os devidos termos.

vão da camara municipal.)

Relação das dividas passivas da camara municipal

NOMES DOS CREDORES	IMPORTANCIA DOS CREDITOS
Manuel Joaquim da Silva	103,5500
João Thomás de Araujo	120,5000
Francisca do Rosario e outras	314\$400
Antonio da Silva Fragoso	850\$100
	4:388\$000

Está conforme com a escripturação do livro competente de que foi extra

(Data e assignatura do escri

N.º 7-B

do concelho de ... no dia 30 de junho de 1859

SUA PROCEDENCIA	ANNOS ECONOMICOS A QUE PERTENCEM	OBSERVAÇÕES
Ordenado do partido de medicina	1858-1859	
Gratificação ao administrador do con- celho	1857-1858	Pertencem ao exer-
Vencimento como ama dos expostos	1858-1859	cicio de atrazados
Ordenado do escrivão da administração do concelho e amanuenses	1857–1858	ocale di reculto e de
A STATE OF THE STA	I meson	and de manage as

hida.

vão da camara municipal.)

Mappa comparativo da despeza auctorisada pelo orçamento an pertencentes ao anno economico de 1858–1859, bem

CLASSIFICA SEGUNDO O ORÇ		DESPEZAS
	CERT-RIPE	Distributed the marketing of the medicing
Pertencera ad exer-	1807-1808	Ordenados
cicio de atrazados.	0781-8881	Expediente
Obrigatorias	1857-1858	Limpeza das cadeias
	- Falle D	Obras publicas
1935 and 7 march		Litigios
	The state of	Creação de escolas
	1	Vencimentos
Facultativas		Rendas
		Impostos
		Litigios

(Data e assignatura do escri

N.º 8

nual e supplementares da camara municipal do concelho de ... como da despeza paga relativa a esse mesmo anno

IN THE RESIDENCE OF THE PARTY O	HING BUCK THE COLUMN TO THE	N. December of the Control of Control	A CONTRACTOR OF STREET, STREET	
i.e		DIFFEI	RENÇA	uribonal: bei per Jame
AUCTORI-	PAGAS			OBSERVAÇÕES
SADAS		PARA MAIS	PARA MENOS	who the same
	T. Salani	A DEL COSTS	Torright (Charles and the contract of
650\$200	407\$600	-8-	242\$600	As despezas auctorisadas justificam-se com o orça-
576,8000	457,8000	-\$-	119,8000	mento annual, approva- do pelo conselho de dis-
16,8800	14\$600	-\$-	2,5200	tricto em 23 de abril de 1858, e com os supple-
48,8000	23,8800	-3-	24,5200	mentares approvados em 25 de agosto do mesmo
350,8000	260,\$800	-\$-	89\$200	anno e 10 de fevereiro de 1859, que vão juntos
28\$800	23,\$800	-\$-	5,3000	á conta da receita e des- peza da camara.
452,8000	350\$200	-\$-	101\$800	poble de ominar av
2:000\$000	1:420\$600	-\$-	579\$400	organismio da masan
24,8000	22,8300	-\$-	1\$700	dita madele pe l
480,5000	398\$400	-5-	84\$600	planting and an artist
1	525\$400		i seco a si	rage no gold-o nos ca-
090 4600	42,5000	-5-	57\$200	research of stude dest.
820\$600	162,5000		lenier col	perdon from member.
	34,8000			
5:446\$40	4:142\$500	-\$-	4:303\$900	

vão da camara municipal.)

and a computation of a present amoral of a conception of a re-

Market o process		miletes.	-taggas
		oopering.	
		min tae	
monitares approvados em Lis de aposto do prosmo -	0028.02		
the state of the state of	0044570		
			MONAR MONOR
Constrainment of the party of t			
0		O allegation	000000
Azerbaine de la companya de la comp			

Aldringen aramen ab one

DECRETO

Sendo conveniente estabelecer os uniformes de que devem usar o presidente e os conselheiros do tribunal de contas, e bem assim os empregados do mesmo tribunal: hei por bem approvar os dois modelos juntos, que fazem parte d'este decreto, e determinar o seguinte:

ARTIGO 1.º

O presidente e os conselheiros do tribunal de contas, e os empregados de que tratam os §§ 3.º e 4.º d'este artigo, usarão farda de panno azul ferrete, bordada de oiro, de feitio militar, devendo os botões ser de metal amarello com as armas reaes; calças azues com galão de oiro nas costuras exteriores; botas; chapéu armado com plumas brancas, canotões amarellos e botão igual ao da farda; espada direita com bainha preta e talim da mesma cor.

§ 1.º A farda dos conselheiros terá o bordado, modelo

n.º 1, letras A, B, C, D, E.

§ 2.º A farda do presidente será a mesma que a dos con-

selheiros, tendo mais o bordado, modelo n.º 2.

\$ 3.° O secretario e os directores geraes usarão da mesma farda designada para os conselheiros do tribunal, com a differenca de não ter o bordado, letra E do dito modelo n.° 1.

§ 4.º A farda dos primeiros e segundos contadores, e dos primeiros e segundos officiaes, será a mesma que a do secretario e directores geraes, mas sem o silvado na gola e nos canhões.

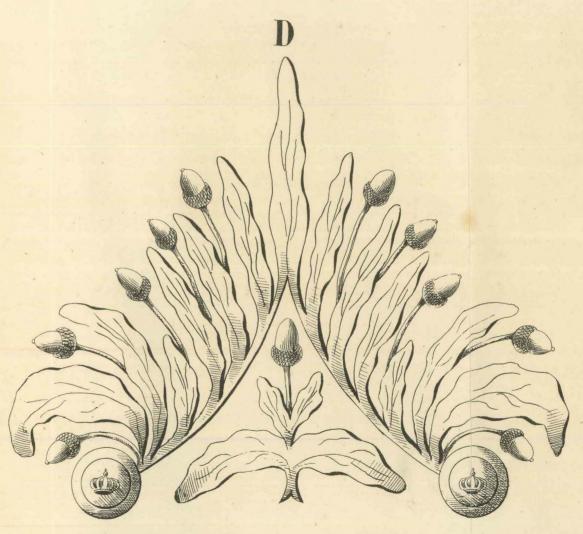
O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1860.

REI.

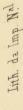
Antonio José d'Avila.



Modelo 96.1.

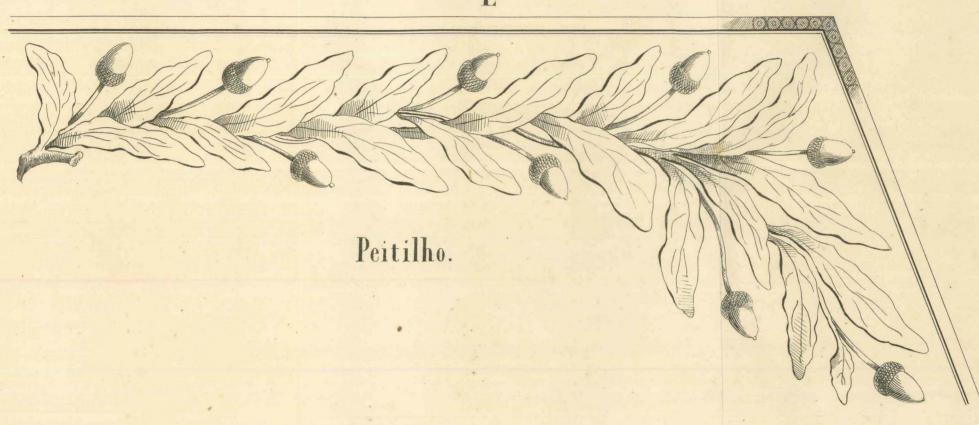


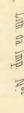
Bordadura d'entre os botoes da feição.





E

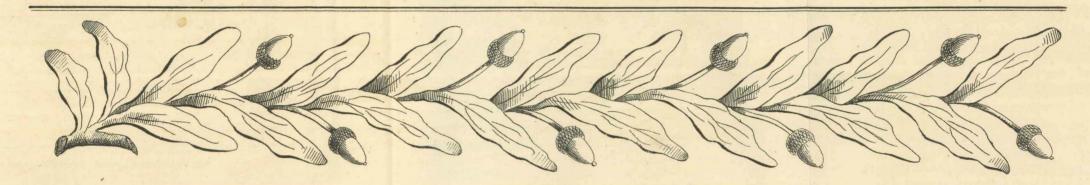






Modelo 96.2.

Guarnição das Abas.



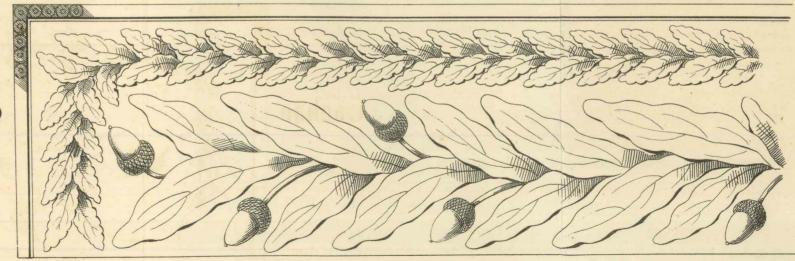




Modelo 961.

Gola B

Canhão



Modelo 96.1.

C Portinhola



Lith. da Imp. Nacional.





TRIBUNAL DE CONTAS ARQUIVO HISTORICO-BIBLIOTECA/CDI

8989

336.126.55 PORXREG 1
REGIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS